

01-0401/2006

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0401 / 2006 DE 2009

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0401 / 2006 DE 28/08/2009

PROMOVENTE: VEREADOR GOULART

EMENTA: CONCEDE INCENTIVO FISCAL AOS PATROCINADORES DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO POR ÓRGÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Nã audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 11:47:40

00000056486-96



ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Gabinete do Vereador Goulart

HOJE 08 AGO 2006

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Pl. Urban. e Meio Amb. e M. Am.

Normas, Comp. e Legis.

Gr. e Organizações

Concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração e conservação de imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal, e dá outras providências.

P S I N T E

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0401/2006

Folha nº 01 do proc.
Nº 401 de 06

Adelina Cezine - M. Parlamentar

RF. 100.406

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedido incentivo fiscal para as pessoas físicas ou jurídicas que patrocinarem a restauração e conservação de imóvel tombado no Município de São Paulo por órgão federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Para fins da presente lei será considerada obra de restauro aquela que objetive restituir ao imóvel tombado em estado de degradação suas características artísticas ou arquitetônicas originais, internas e externas, e patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar total ou parcialmente, a execução de obras restauração em imóveis tombados de terceiros.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata esta lei consistirá em certificado outorgado ao patrocinador de obra de restauro em imóvel tombado que deverá ter valor de face equivalente ao do Imposto Territorial e Predial Urbano incidente sobre o imóvel restaurado.

§ 1º Na hipótese do imóvel restaurado ser isento o valor de face do certificado outorgado ao patrocinador deverá equivaler a 2% (dois por cento) de seu valor venal.

§ 2º O patrocinador da obra de restauro fará jus ao certificado de que trata o caput deste artigo durante o prazo de 10 (dez) anos, devendo requerê-lo ao órgão competente determinado em decreto do Executivo no início do exercício de cada ano fiscal.

§ 3º O certificado expedido nos termos deste artigo será nominal ao patrocinador e terá validade de 05 (cinco) anos, durante o qual poderá ser utilizado para quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial e Predial Urbano incidentes sobre o imóvel.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

COPIA DE PUBLICAÇÃO

08 AGO 2006

SP SGP 42

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 225

Em 24.08.06

Ass: _____


Ademir Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Gabinete do Vereador Goulart



Adelina Cícero - M. Parlamentar

RF. 100.406

restaurado ou sobre imóveis do patrocinador.

§ 4º Na hipótese de existir mais de um patrocinador da obra de restauração do imóvel tombado, deverá ser emitido tantos certificados quanto forem os patrocinadores e o seu valor de face deverá equivaler ao resultado do rateio do valor de que trata o caput ou o § 1º deste artigo, conforme for a hipótese em que se enquadrar.

Art. 4º O patrocinador fará jus ao benefício estabelecido por esta lei no exercício fiscal seguinte e nos consecutivos àquele em que comprovar a conclusão das obras de restauração do imóvel tombado.

Parágrafo único. Caso o patrocinador apresente cronograma da obra de restauro e este seja aprovado pelo órgão competente definido em decreto do Executivo, fará jus aos benefícios desta lei, com a expedição do certificado de que trata o art. 3º, no exercício fiscal seguinte àquele em que comprovar o término de cada etapa da obra.

Art. 5º Após a conclusão das obras de restauro a expedição do certificado, na forma prevista no § 2º do artigo 3º, desta lei fica condicionada à comprovação da conservação do imóvel tombado.

Parágrafo único. Para a aferição da conservação do imóvel tombado deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, que deverá emitir parecer conclusivo sobre a manutenção ou não do benefício de que trata esta lei.

Art. 6º O certificado previsto nesta lei poderá ser utilizado para quitar os débitos de que trata o § 3º do art. 3º desta lei, ainda quando vencido o imposto e inscrito na Dívida Ativa do Município, caso em que poderá ser aproveitado para o pagamento do montante principal devidamente corrigido, multa, e juros de mora.

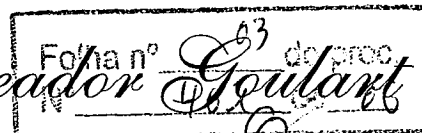
Art. 7º O certificado de que trata esta lei terá seu valor de face expresso em reais e será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

N.º 2

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Gabinete do Vereador



Adelina Cezine - Ass. Parlamentar

Parágrafo único. Caberá ao beneficiário do certificado requerer ao órgão competente definido em decreto do Executivo sua atualização na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2006.

ANTONIO GOULART
VEREADOR



Gabinete do Vereador Goulart

JUSTIFICATIVA

Folha nº	04	do proc.
Nº	401/2006	do 06
Adotina Lei nº 100/2006		
Parlamentar		

O projeto que ora se encaminha à apreciação deste Legislativo institui incentivo fiscal que visa fomentar a atividade de patrocínio a obras de restauração de imóveis tombados no Município de São Paulo por órgão federal, estadual ou municipal.

A concessão do referido incentivo, nos termos da propositura, se materializará na forma de outorga, ao patrocinador da obra de restauração, de certificados cujo valor de face sejam equivalentes ao do Imposto Territorial e Predial Urbano incidente sobre o imóvel restaurado. Tais certificados serão emitidos dentro do prazo de 10 (dez) anos ao mesmo patrocinador, que perderá o direito de requerê-los a cada exercício fiscal se não comprovar – a juízo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) – a conservação do imóvel tombado por ele restaurado.

Trata-se, portanto, de medida que, para além de incentivar a restauração do imóvel torna o patrocinador da obra de restauração responsável pela conservação da mesma – durante o período de pelo menos 10 (dez) anos – sob pena de perder o direito ao benefício do incentivo.

Cabe observar que o Município de São Paulo tem um enorme patrimônio arquitetônico já tombado por órgãos das três esferas da Federação, mas grande parte deste acervo se encontra abandonado, em lastimável estado de conservação.

Deste modo, se afigurar importante conceder incentivos para que o capital privado promova cada vez mais a restauração desta parte degradada de nosso patrimônio histórico-cultural, contribuindo para a revitalização do ambiente urbano e para o resgate de nosso passado.

Desta forma esperamos que nossa iniciativa receba o apoio dos nobres pares.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01-401 de 2006 24108 106 (a) Qcb

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL89/06

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
30 108 106
.....
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Controle de Gestão
Em 30/8/06 às 17:45
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CARLOS ALBERTO D.S.
29 10 06
Obs: o prazo para a entrega do projeto é de 15 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 da R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/06 às 12:00
POR [assinatura]

29/11/06 - 13:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segredo (se houver) _____
Assinatura nº 06

SOLANGE RIBEIRO
R. ACQUI
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Vereador

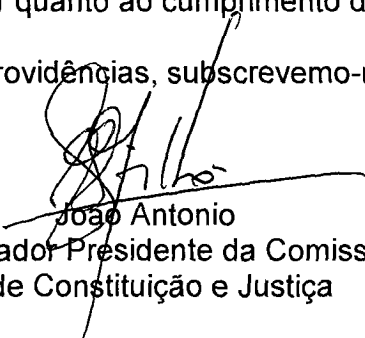
Ref. Projeto de Lei nº 401/06

Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 401/06, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa conceder incentivo fiscal consistente em certificado outorgado ao patrocinador de obra de restauro em imóvel tombado de valor equivalente ao IPTU incidente sobre o imóvel restaurado, podendo ser utilizado para quitação de débitos de IPTU do mesmo imóvel.

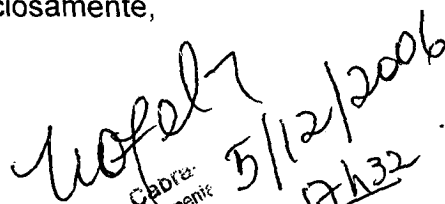
Considerando que o projeto de lei em exame cuida de benefício de natureza tributária, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, segundo o qual a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação.

Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,


João Antonio
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Antonio Goulart


Nazeli Caporali
Assistente Parlamentar
RF 20965
5/12/2006
AH32



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02	do
Processo nº 401/06	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

s. 10

16 - PAR
16- 1471/2007

/ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 401/06

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa conceder incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração e conservação de imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal.

Segundo a propositura será considerada obra de restauro aquela que objetivar restituir as características artísticas ou arquitetônicas originais, internas e externas do imóvel tombado em estado de degradação, e patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar total ou parcialmente a execução de obras de restauração em imóveis tombados de terceiros.

O projeto reúne condições para prosseguimento, como veremos a seguir.

O projeto versa sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

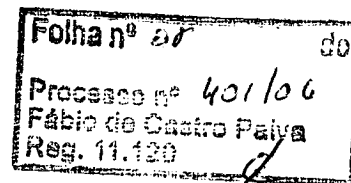
De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento.

17 - RELCOM
17- 1632/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 11

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade".

(in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Diante das razões expostas, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/10/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 10 / 07
página 129 coluna 1
Conferido: 

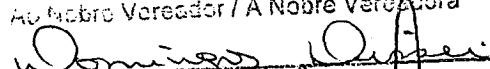
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

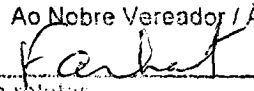
1. Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 11 / 10 / 07

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

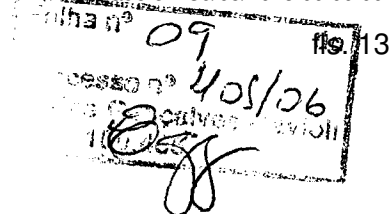
Em 11/10/07 às 15:00 h
ELAINE SONDALVES GAVIOLI
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Presidente
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 17/10/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar:
Sala de Trabalho - Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em: 20/02/08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue juntado nesta data documentos e papel de rubrica publicado sob folha nº 09 e 10
Em 29/07/07

Secretária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 0596/2008

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 401/06

Trata-se de projeto de lei nº 401/06 de autoria do Nobre Vereador Goulart, que concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração e conservação de imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal, e dá outras providências

A propositura concede incentivo fiscal para pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem a restauração e conservação de imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal.

Define obra de restauro aquela que objetive restituir ao imóvel tombado em estado de degradação suas características artísticas ou arquitetônicas originais internas e externas, e patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar total ou parcialmente, a execução de obras de restauro em imóveis tombados de terceiros.

O incentivo fiscal consistirá em certificado outorgado ao patrocinador de obra de restauro que deverá ter valor de face equivalente ao do Imposto Territorial e Predial Urbano incidente sobre o imóvel restaurado. Na hipótese do imóvel restaurado ser isento, o valor de face do certificado outorgado deverá equivaler a 2% de seu valor venal. Este certificado poderá ser utilizado para quitar os débitos relativos ao IPTU, ainda que vencidos e inscritos na Dívida Ativa, no pagamento do montante principal corrigido, multa e juros de mora.

O patrocinador da obra de restauro fará jus ao certificado durante 10 anos, devendo requerê-lo ao órgão competente determinado em decreto do Executivo, no início do exercício de cada ano fiscal. O certificado será nominal, com validade de 5 anos, durante o qual poderá ser utilizado para quitação de débitos relativos ao IPTU incidente sobre o imóvel restaurado ou imóveis do patrocinador. Existindo mais de um patrocinador, deverão ser emitidos tantos certificados quanto forem os patrocinadores e o seu valor de face deverá equivaler ao resultado do rateio do valor do certificado único.

O patrocinador fará jus ao benefício estabelecido no exercício fiscal seguinte e nos consecutivos àquele em que comprovar a conclusão das obras de restauração. Caso o patrocinador apresente cronograma da obra de restauro e sendo aprovado pelo órgão competente do executivo, fará jus aos benefícios, com a expedição o certificado, no exercício fiscal seguinte àquele em que comprovar o término de cada etapa da obra. Concluída as obras, a expedição do certificado fica condicionada à comprovação da conservação do imóvel tombado.

Estabelece ao CONPRESP a emissão de parecer conclusivo sobre a manutenção ou não do benefício, considerando a conservação do imóvel.

O autor, em sua justificativa, esclarece que a iniciativa visa conceder incentivo fiscal para que o capital privado promova cada vez mais a restauração do nosso patrimônio histórico-cultural contribuindo para a revitalização do ambiente urbano e para o resgate de nosso passado. O incentivo materializar-se-á na forma de outorga, ao patrocinador da obra restaurada, de certificados, cujo valor de face sejam equivalentes ao do IPTU incidente sobre o imóvel restaurado. A medida além de incentivar a restauração do imóvel torna o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

patrocinador responsável pela conservação do imóvel durante o período de pelo menos 10 anos, sob pena de perder o direito ao benefício do incentivo. O Município de São Paulo tem um enorme patrimônio arquitetônico já tombado por órgãos das três esferas da Federação, que em grande parte encontra-se abandonado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no parecer nº 1471/2007, manifestou-se pela legalidade da propositura, amparada no art. 30, I e V da Constituição Federal e art. 13, I e III da Lei Orgânica do Município.

Há pendências na tramitação da propositura que deverão ser corrigidas, pois não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou as medidas de compensação. As 2 Audiências Públicas necessárias à correta tramitação do PL deverão ser realizadas na Comissão de Finanças e Orçamento, para o saneamento da irregularidade

Quanto ao mérito, no âmbito de sua competência, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** ao projeto de lei, pois atende ao Plano Diretor Estratégico que estabelece como uma das ações estratégicas da Política do Patrimônio Histórico e Cultural, incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/05/08

Vereador Carlos Apolinário
Presidente

Vereador Dr. Farhat
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 De 06, 06, 2008
 Página(s) 94 Coluna(s) 3
 Conferido por: _____

Inamar Alves de Sousa Júnior *[assinatura]*
 Secretário de comissões
 Reg. 101.204

A. Costa - Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica
 Em 06, 06, 2008

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI *[assinatura]*
 Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
 Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
 Em 11, 06, 08 às 17 Hs

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF 10.835
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
DONATO
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
 Em: 12, 06, 08
 Presidente *[assinatura]*
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 33 do R.

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 11
 Em 26, 06, 08

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF 10.835
 Secretário



Folha nº	-11-	de	16
Processo nº	401/06		
Eduardo Vasconcellos Oliveira			
Reg. 12/05			

16 - PAR
16- 0786/2008

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0401/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração e conservação de imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal no Município de São Paulo.

A matéria proposta tem por objetivo salvaguardar os inúmeros imóveis tombados, sejam eles na esfera federal, estadual e municipal existentes na cidade, cuja conservação encontra-se prejudicada, causando irreparáveis perdas no que se refere à história, cultura e tradição.

Conforme justificativa do Autor, "o que se pretende é garantir que "a concessão do referido incentivo, nos termos da propositura, se materializará na forma de outorga, ao patrocinador da obra de restauração, de certificados cujo valor de face sejam equivalentes ao do Imposto Territorial e Predial Urbano incidente sobre o imóvel restaurado".

Ainda justificando, "deste modo, se afigurar importante conceder incentivos para que o capital privado promova cada vez mais a restauração desta parte degradada de nosso patrimônio histórico-cultural, contribuindo para a revitalização do ambiente urbano e para o resgate de nosso passado".

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou-se favorável ao projeto.

Tendo em vista o elevado mérito de que se reveste a matéria, assim como o interesse público, esta Comissão é **Favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 26/06/2008.

[Handwritten signatures]

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27, 06, 08
página 83 coluna 1ª
Conferido:

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS.
Em 27, 06, 08

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
27, 06, 08 às 12 h

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MILTON LEITE
Para receber
Saldo de 3062008
Em 30/06/2008
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

70982

Segue 1 juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Indicado 1 sob folha 1 nº 12
Em 24/01/2009
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo **01-401** de **2006** 22/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

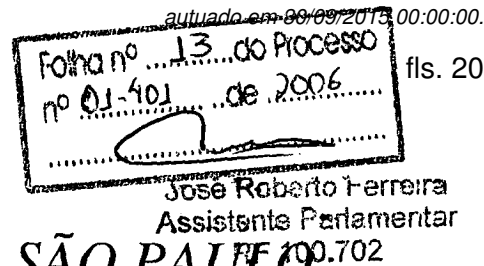
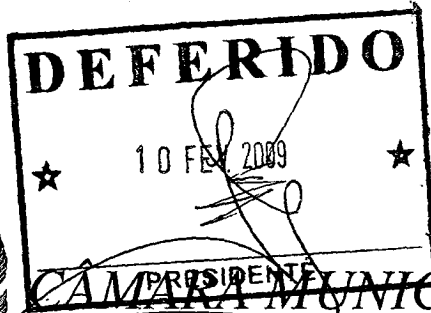
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em **22/01/2009**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 13/15 e folha de informação
sob nº 16 19/09/09


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
R. 1.1.1.1



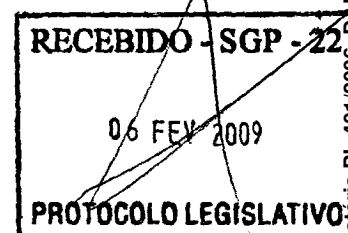
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00060/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0653/2008 Cria o dia dos devotos de São Jorge Guerreiro "Ogum"
- 01-0446/2008 Dispõe sobre a proibição de propaganda eleitoral no âmbito municipal
- 01-0428/2008 Institui o programa "São Paulo Capital Brasileira do Esporte"
- 01-0402/2008 Obriga às concessionárias a plantarem árvores
- 01-0366/2008 Cria o Museu do Meio Ambiente
- 01-0113/2008 Alteração denominação da Praça Domingos Borges para Praça João Azevedo
- 01-0085/2008 Denominação do Clube da Comunidade Veleiros Rubens Machado
- 01-0084/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque Dorotéia Alexander Stojan
- 01-0083/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque América Gelza Teixeira Santos Pinho
- 01-0082/2008 Denominação do Clube da Comunidade Ipazure Luiz Monteiro Guedes
- 01-0081/2008 Denominação do Clube da Comunidade Vila Missionária Joel Policarpo Magalhães
- 01-0030/2008 Isenção de IPTU (Imóveis Tombados)
- 01-0028/2008 Fixar e incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o último fim de semana do mês de fevereiro para realização dos Desfiles das Escolas de Samba do Carnaval Paulistano
- 01-0735/2007 Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis
- 01-0702/2007 Denominação do CEU Parelheiros "Profª Eneida Palma Leite"
- 01-0632/2007 Destinação de aposentos para hospedagem exclusiva dos "não fumantes" em hotéis, motéis
- 01-0631/2007 Desinsetização periódica em veículos de Transporte Público
- 01-0555/2007 Inclui no Calendário Oficial do Município de S. Paulo a encenação da Paixão de Cristo
- 01-0545/2007 Extinção da Zona de Uso Especial de Interesse Social ZEIS 4 – SO 17
- 01-0510/2007 Construção de garagens em novas estações de transportes metropolitano
- 01-0445/2007 Trânsito e estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos
- 01-0362/2007 Programa Plantando Vida
- 01-0357/2007 Caçambas em vias e logradouros públicos



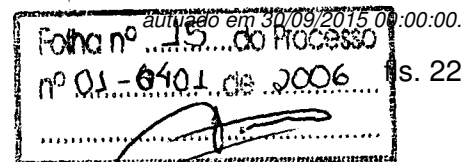


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0298/2007 Regulamentação de distribuição de materiais promocionais
01-0251/2007 Declara Cidade-Irmãs Pomerode e São Paulo
01-0220/2007 Relatório de Impacto de Vizinhaça - RIVI
01-0173/2007 Inclusão de Fisioterapeutas nos programas de assistência à saúde
01-0172/2007 Fisioterapeutas nos Centros de Educação Infantil - CEI
01-0124/2007 Proíbe alarmes sonoros em edificações
01-0116/2007 Inclui Mochila no kit de material escolar gratuito
01-0028/2007 Institui o Programa Bom de Boca
01-0002/2007 Denomina Fiori Giglioti o Museu do Futebol (**substitutivo**)
- 01-0692/2006 Denomina Profª Adelaide Rosa Fernandes Machado de Souza o CEU Três Lagos (veto total)
01-0691/2006 Denomina Prof. José Everardo Rodrigues Cosme o CEU Navegantes
01-0631/2006 Proíbe empinar pipas ou papagaios no âmbito do município
01-0541/2006 Equivalência ADIs
01-0540/2006 Semana sem multas no trânsito
01-0520/2006 Disciplina o emplacamento de imóveis situados no âmbito do município
01-0491/2006 Isenta IPTU das Lojas Maçônicas
01-0477/2006 Institui Rádio Ônibus
01-0462/2006 Exclui fisioterapeutas da restrição imposta pelo rodízio municipal
01-0435/2006 Altera a denominação da Estrada Itaquaquecetuba
01-0434/2006 Exclui veículos e utilitários de floriculturas do rodízio municipal
01-0430/2006 Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal
01-0429/2006 Incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos
01-0401/2006 Concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração de imóvel tombado
01-0390/2006 Altera a denominação da Rua Verdun
01-0251/2006 Isenção de tarifa aos aposentados do sistema de transporte coletivo
01-0244/2006 Tempo máximo de espera para atendimento de telefonia celular
01-0210/2006 Altera a Lei Macena
01-0209/2006 Obriga indicação de autoria legislativa
01-0167/2006 Identificação de todos os veículos da Administração Pública do Município de S.Paulo
01-0135/2006 Pórticos de entrada na cidade de São Paulo
01-0093/2006 Inclui no calendário Oficial do Município, o desfile do Bloco Banda do Barril



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar

RF 100.702

01-0056/2006 Cidade do Samba

01-0043/2006 Lista dos bens turísticos de valor excepcional permanente

01-0806/2005 Inclui no Calendário Oficial o evento INTERLAGOSFEST

01-0785/2005 Dispõe sobre a construção de arquibancadas no autódromo

01-0751/2005 Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal

01-0733/2005 Determina colocação de placas alertando sobre rodízio municipal

01-0732/2005 Dispõe sobre o horário de atendimento público em bancos

01-0731/2005 Suspende multas para imóveis em área de mananciais

01-0699/2005 Linhas-guias para deficientes visuais

01-0565/2005 Fiscalização de atividades que geram poluição sonora

01-0474/2005 Condições a serem observadas no repasse de verbas para Escolas de Samba

01-0298/2005 Declara de utilidade pública da gleba que dá acesso ao Solo Sagrado de Guarapiranga

01-0118/2005 Obriga afixação da letra do Hino Nacional Brasileiro nas escolas municipais

01-0112/2005 Altera a denominação da Rua Anátema

01-0111/2005 Distribuição do material e uniforme escolar no 1º dia letivo

01-0011/2005 Implantação de assistência psicopedagógica em toda a Rede Municipal de Ensino

01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas

01-0552/2004 Identificação da unidade de ensino em uniforme escolar

01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)

01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"

01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU

01-0059/2004 Alvará de estacionamento (altera a lei Nº 7.329)

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº 01.401 de 2006 19 / 02 / 2009 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 60 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 19 de Fevereiro de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de FINANÇAS E ORÇAMENTO

09 / 03 / 09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

10 / 03 / 09 às 14 h 30

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Milton Leite

Para receber:

Sala 103 da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 10 / 3 / 2009

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *m* *1* nesta data

Documento *1* informação

Rubricado *1* nº *1*

17 a 58. Em 18 / 02 / 10

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08 de maio de 2009

OBSERVAÇÕES:

- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Bom dia a todos e a todas - boa tarde, não é? São duas horas da tarde.

Queria agradecer a presença de todos, a presença do Dr. Nelson da Silva Teixeira, do Ilume. Dr. Nelson, muito obrigado. Já nos conhecemos lá da Prefeitura, não é?

Dr. Mário Apolaro Jr., da Secretaria de Finanças. Dr. Mário, muito obrigado. Agradeço ao Secretário pela sua presença.

Luiz Rosan Paixão, muito obrigado.

Elton Ribeiro, do Tribunal de Contas. Muito obrigado, Dr. Elton. Agradeço ao Presidente do Tribunal de Contas.

Queria agradecer a presença do Vereador Claudio Prado.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da terceira audiência pública que a Comissão realiza no ano de 2009, sugerindo uma inversão de pauta: iniciar os nossos trabalhos de hoje pelo item oito da pauta, PL 03/2008, de autoria do Vereador Aurélio Miguel: "Dispõe sobre a localização do medidor de temperatura nos equipamentos de conservação de alimentos e dá outras providências".

Lembro que darei a palavra, pela ordem, ao Srs. Parlamentares presentes, aos Secretários ou representantes; em seguida, a todos os presentes à audiência pública, pelo tempo de três minutos.

Há também uma proposta de composição de Mesa? (Pausa) Não.

Então, vamos iniciar por esse projeto.

Queria convidar, então, quem vai falar: Cristina, Dr. Simon e o Alexandre.

Podemos iniciar pela Dra. Cristina, que é da Covisa? (Anuência)

Dra. Cristina, tem o microfone à sua disposição.

A SRA. CRISTINA THIAGO - Boa tarde, meu nome é Cristina Thiago, sou Autoridade Sanitária da Coordenação de Vigilância em Saúde, da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Só vou repetir basicamente o que já dissemos nas duas últimas oportunidades: somos a favor dessa legislação, porque a questão de temperatura, de falhas no controle de

temperatura nos supermercados, é o principal item de autuação. Existe uma enorme quantidade de alimentos que são mantidos fora das condições ideais, tanto na cadeia quente quanto na cadeia fria. Portanto, achamos que precisa, sim, melhorar o controle sobre a questão da manutenção da temperatura. E a questão do consumidor poder olhar isso com maior facilidade, porque em grande parte dos equipamentos é muito difícil de se localizar onde está um indicador de temperatura. Somos a favor disso.

Fizemos duas ressalvas: achamos desnecessário haver a presença de um cartaz que indique a temperatura de cada produto, porque geralmente é menos 12 ou menos 18 e o equipamento tem sempre de estar regulado para a temperatura mais baixa.

Lembramos que a legislação sanitária fala de temperatura de alimentos e não de equipamentos. Então, menos 18 é a temperatura do alimento. O equipamento tem de estar na temperatura e tem de estar em condições de funcionamento que possibilite que todo o alimento esteja a, pelo menos, menos 12 ou menos 18, conforme o caso. Portanto, deve-se prestar atenção em relação a como se escrever isso.

Outra coisa: na proposta original dizia que o valor da multa era de 500 reais por estabelecimento que fosse autuado. Achamos que isso é inadequado, porque se pode pegar uma grande rede de supermercados, que tenha 15 ilhas de balcão refrigerado, e pode-se encontrar um estabelecimento que tenha apenas uma. Então, fica totalmente sem considerar a capacidade econômica do estabelecimento.

E também essas coisas ficam difíceis para autuação. Assim, "reincidência" para nós é considerado como de uma outra inspeção. Então, gostaríamos que, nesse item de como vai ser feita a autuação, constasse o que é exatamente "reincidência", nesse projeto, para que ele seja passível de ser aplicado.

O SR. PRESIDENTE (Florian Pesaro) - Obrigado, Dra. Cristina. Agradeço também à Covisa. Por favor, leve o nosso agradecimento.

Queria convidar para seu pronunciamento o Dr. Simon Jaques Levy, da Abrava, ABNT/CB-55, que me parece que criou agora uma regra inovadora - não sei se é uma regra, é isso? Uma norma.

O senhor pode falar sentado à mesa, se preferir, por favor.

O SR. SIMON JAQUES LEVY – É o seguinte: o artigo 1º fala em colocar indicadores de temperatura, sobre o que eu queria comentar.

Há uma norma da ABNT que acabou de ser publicada em 2009 que é uma reprodução de uma norma internacional, da ISO - Instituto Internacional de Normalização, com normas reconhecidas no mundo todo. Essa norma trata exatamente de expositores frigoríficos. Um de seus itens diz aonde e que tipo de medidor, de indicador, deve ser colocado no expositor, pois essa posição é crítica.

O expositor tem a fonte de frio e tem a temperatura do local. Então, não adianta pôr o indicador na saída do frio, pois essa posição não é representativa. Assim, a norma diz exatamente aonde o indicador tem de ser colocado.

Nossa proposta é que esse artigo 1º exija, sim, o indicador de temperatura, mas citando essa Norma NBR ISO 23.953 – Parte II.

Acho necessário colocar isso, porque colocar um indicador sem maiores precauções induz a erro, pois, se colocar o indicador numa posição errada, não adianta, não estará representando a realidade do expositor.

Então, esse é um ponto fundamental:

Essa norma existe e foi editada agora em 2009 e acho que tem de constar.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Aproveitando que sou leigo neste assunto o senhor poderia nos explicar como funcionaria a partir desta norma e a partir da aprovação do projeto de lei de nobre Vereador Aurélio Miguel, como funcionaria então o local indicado deste medidor de temperatura? O que isso representa no ganho de qualidade dos produtos?

O SR. SIMON JAQUES LEVY- Este item da norma que fala em indicadores tem duas ou três páginas. Possui, por exemplo, uma identificação de onde deve ser colocado. Seguindo esta norma fixamos os parâmetros corretos de como fazer a coisa. Se dizemos que deve ter o indicador e cada um coloca o indicador onde bem entende, então, não representa nada. Nossa proposta é que se mencione esta norma. Inclusive, posso mandar a norma para

seu gabinete.

O segundo ponto que quero levantar é a questão de colocar uma tabela com as temperaturas que estão sendo exigidas. Precisa ver qual é a fonte destes dados porque há uma temperatura de conservação de longo prazo e há uma temperatura de conservação que é admissível, que é um pouco diferente. Porque existe uma série de questões sobre a temperatura que acho que deveriam ser esclarecidas talvez, melhor. Aproveito a presença da doutora Cristina para perguntar se eles têm alguma indicação normativa de qual é a temperatura que deve ser mantida? E se existe uma regulamentação a respeito disso?

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Já existe doutora Cristina?

A SRA. CRISTINA THIAGO – Existe a portaria municipal 1210 que é uma portaria municipal que segue as orientações dos códigos alimentares. Portanto, é a indicação de -12° o mínimo que se pode esperar de produtos congelados e -18°, que é o que a gente estabelece, caso o fabricante não indique isso na rotulagem. Para a realidade brasileira a grande maioria dos produtos congelados é -18°.

O SR. SIMON JAQUES LEVY- A maioria dos produtos embalados tem uma indicação da temperatura. Esta temperatura é válida?

A SRA. CRISTINA THIAGO – Ela é válida. O que dizemos é que fica na indicação do fabricante geralmente entre o valor de -12° e -18°. Agora, por experiência, pois eu fiz inspeção em mais de 400 supermercados, o que sabemos é que a grande maioria é de -18°. Por uma questão prática não podemos complicar muito. Exigir que se fique fazendo esta separação do que é -12° ou -18° o melhor é tudo ser mantido na temperatura mais baixa porque só haveria ganhos para conservação do produto e é muito mais fácil de operacionalizar isso. O único problema que é sério é que esta legislação que prevê a temperatura de -18° é a temperatura do alimento e não do equipamento. Então, encontramos, muitas vezes, o equipamento a -20°, só que por algum problema de funcionamento o alimento está descongelado.

O SR. SIMON JAQUES LEVY- Se me permite, não é só um problema de funcionamento porque a temperatura do alimento depende de como é medido. Se pode medir a

temperatura de superfície, mas na realidade, teria que levar um termômetro e medir a temperatura do miolo. Estas coisas todas abrem margem para discussões e também a temperatura mostrada no indicador não é necessariamente a temperatura. É uma questão de transferência de calor.

A SRA. CRISTINA THIAGO – Há a questão da temperatura ambiente, a temperatura que o alimento foi colocado, porque existe um grande problema dos supermercados receberem fora da temperatura adequada, ser transportado fora de temperatura adequada. Querer que um equipamento recupere o frio, vamos dizer assim, perdido durante uma cadeia, fica difícil mesmo para uma ilha expositora. Na área de alimentos, temos os dois termômetros na Covisa, mas usamos este de superfície pela praticidade porque existe uma norma em relação à segurança do alimento que diz que todo alimento tem de estar na temperatura de segurança. Portanto, não importa se estou descongelando uma carne e no interior ela esteja a -10° . Se a superfície dela está a -5° já está fora do padrão de qualidade. A única hora em que devemos medir o centro geométrico mesmo é no momento da questão do aquecimento da carne para que o centro geométrico, a área mais difícil de chegar à temperatura atinja 70° a 74° . Então, a legislação possui alguns detalhes técnicos que estão relacionados com a segurança - a microbiologia na área de alimentos.

O SR. SIMON JAKUES LEVY- Agora, uma coisa é certa, a temperatura que está indicada, mesmo indicada corretamente, na posição certa, não é necessariamente a temperatura do alimento. Então, isso cria uma certa dificuldade na prática porque quem olha uma temperatura, olha outra, vai achar uma diferença. Uma maneira de sair disso seria estipular a temperatura na qual ele deve ser conservado. A temperatura do ambiente no qual ele deve ser conservado.

A SRA. CRISTINA THIAGO – Mas, depende do tipo de equipamento. Por exemplo, os que não têm nenhum tipo de tampa são muito mais difíceis de manter.

O SR. SIMON JAKUES LEVY- Não há solução porque o equipamento vai produzir os -18° , não é colocar o equipamento a -25° . Normalmente é -18° . Agora, a tolerância é até -12° para armazenamento de curto prazo.

A SRA. CRISTINA THIAGO – Meu senhor, a legislação não funciona assim. Se o fabricante diz que a temperatura é -18° é isso porque só posso confiar no prazo de validade e se supõe que as grandes empresas digam que ele vale por três meses se ficar a -18°, se ficar a -12° vai valer quinze dias a menos. Não podemos mudar isso. Alguns fabricantes recomendam -12°, no produto deles.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – No produto deles?

A SRA. CRISTINA THIAGO – No produto deles.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Acho que esclarecemos.

A SRA. CRISTINA THIAGO – O expositor não pode estar a -18°, o expositor tem de estar abaixo de -18° porque pela experiência que temos o -18° no equipamento não vai conseguir manter -18° no alimento. Isso é muito mais importante inclusive para o consumidor começar a prestar atenção no alimento que ele está adquirindo porque existem outros sinais na embalagem que dá para perceber se foi descongelado ou não. Por isso, que achamos que não precisa ter placa; é uma coisa importante para o consumidor poder atestar porque já detectamos em inspeções equipamentos com zero grau ou desligado.

Os supermercados usam prazos de armazenamento de longo prazo. Os grandes talvez não, mas os menores não têm equipamentos de congelamento na parte de estoque em quantidade suficiente, então, a ilha para gente é considerada também um local de armazenamento porque ele fica lá mais de um mês.

O SR. SIMON JAKUES LEVY- O equipamento, quando armazenado corretamente, está a menos 18. Quando ele entra no expositor, não pode entrar a menos 15 e exigir que o expositor rebaixe a menos 18. Então, o defeito pode ser na câmara frigorífica. Por isso, estou levantando uma série de problemas práticos que vão acontecer, com certeza, dessa maneira.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Muito obrigado, Dra. Cristina e Dr. Simon. Sobre o mesmo tema, convido o Dr. Alexandre Sobral, do IPEM.

O SR. ALEXANDRE SOBRAL – Sr. Presidente, meu nome é Alexandre Sobral. Sou Supervisor Técnico do Centro Tecnológico do Instituto de Pesos e Medidas.

Realmente, o que foi comentado – tanto pela Dra. Cristina, como pelo Dr. Levy – foi

muito interessante, principalmente no que diz respeito à importância do controle de temperatura, que proporciona o oferecimento de um produto saudável, para que não haja a proliferação de bactérias.

Pelo que entendi, basicamente ele comenta sobre a forma de exposição do indicador de temperatura, da localização. Só que, por uma experiência que tivemos com o trabalho do IPEM, o que aconteceu? Alguns indicadores de temperatura tinham erros de medição até de 20 graus ou 30 graus. Portanto, um produto que era para ser conservado a menos 15, estava com 5 positivo. Então, além da exposição do indicador – porque é interessante que seja bem exposto ao consumidor, para que ele controle – mas, além da exposição, tem de haver uma indicação correta de temperatura. Porque, se houver a indicação errada, não adianta estar bem visível.

Portanto, sugiro que - além da questão da localização do indicador - a temperatura, também, seja controlada através de um processo de calibração e não, necessariamente, através de um processo de verificação metrológica – aí seria metrologia legal. Mas, até a exemplo do que a Anvisa e, conseqüentemente, toda a rede de vigilância sanitária – no caso de São Paulo, a Covisa – pode se pedir a calibração dos instrumentos.

Agora a pouco, através do Dr. Simon, tivemos o conhecimento de uma norma técnica da ABNT. Então, o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90 – em seu artigo 39, inciso VIII, dispõe que “todo fornecedor de serviço ou de produto deve colocar, no mercado de consumo, produtos ou serviços de acordo com os regulamentos oficiais. Na ausência de regulamentos oficiais, de acordo com as normas técnicas da ABNT”. O que talvez seja interessante – e não vi essa norma ainda – mas a própria lei poderá chamar essa norma técnica se, realmente, ela atender as expectativas da lei. Do ponto de vista técnico, especificações técnicas, talvez a norma venha a abranger as necessidades desse tipo de controle. Pelo que o senhor mostrou, a norma também menciona a questão dos erros tolerados, dos indicadores de medição. Isso é muito bom, porque, vale mencionar, em Metrologia – ciência das medições – todo e qualquer instrumento de medição é passível de erro. Sempre existe uma variabilidade. Portanto, o mais coerente é não pensar no valor

absoluto, mas em uma faixa de valores admissíveis, onde entra a ideia do erro tolerável. Pelo que percebi, a norma prevê erros máximos de 2 Kelvin, em toda a faixa de medição, o que é razoável – embora não saiba se, do ponto de vista da Covisa, esse erro seja admissível.

Mas, basicamente é isso. Só menciono que todo e qualquer instrumento de medição é passível de erro e esse erro tem de ser tolerado. Em razão à exposição, tem de ser visível, sim, ao consumidor, de forma clara e objetiva, mas, realmente, como Metrologista - conhecedor das técnicas de Metrologia, da ciência das medições – acredito que não basta somente estar claro e visível. Tem de estar indicando certo ou, no mínimo, com os erros máximos tolerados.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Muito obrigado Dr. Sobral. Mais alguém inscrito para debater o PL nº 03, do nobre Vereador Aurélio Miguel?

O SR. ALEXANDRE SOBRAL - Sr. Presidente, desculpe, só para fazer exposição rápida.

Um detalhe interessante que observamos, também, através do atendimento de uma denúncia em um supermercado é que, de fato, os balcões estavam medindo com um erro de 20 graus Celsius. Chamaram o técnico de manutenção – realmente, muito zeloso em seu trabalho – e ele mostrou como fazia seu serviço. Esse técnico informou que ia duas vezes por semana ao mercado para fazer a manutenção, falando, também, sobre vários aspectos de seu serviço. Então, perguntei-lhe: “O seu termômetro está calibrado?” Porque, se o instrumento que ele utiliza para fazer a manutenção, não estiver calibrado, esse erro passará para toda a cadeia em que esse instrumento for utilizado.

Sugiro, também, que a lei se aplique a toda a cadeia que envolva o armazenamento e transporte de alimentos: desde o fabricante; o caminhão que faz o transporte; o armazenamento; o distribuidor e, por fim, o mercado que oferece o produto ao consumidor. Isso porque, se houver uma falha no controle da temperatura, em qualquer uma dessas fases, não adiantará, no final, haver um bom controle quando, antes, não foi. Então, abranger toda a cadeia, talvez, seja interessante.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Muito obrigado, Dr. Sobral. Essa parece

ser a preocupação da Covisa também. Agradeço aos Drs. Sobral e Simon Jaques Levy e à Dra. Cristina.

Dou por encerrada a audiência pública do PL nº 03/2008.

O SR. PRESIDENTE (Florianio Pesaro) – Coloco, então, para nossa audiência pública o segundo ponto da pauta, o PL nº 17/2006, de autoria do nobre Vereador Claudio Prado.

Tem a palavra o Dr. Gentil Ribeiro Ferraz.

O SR. GENTIL RIBEIRO FERRAZ – Sr. Presidente, faço parte do Sindicato das Empresas Removedoras de Entulho do Estado de São Paulo, fundado em 2001.

Nossa preocupação gira em torno dos resíduos gerados pelo Município, que perfazem o montante aproximado de 430 mil toneladas. E essa preocupação não é só nossa, é de todos nós e, hoje, das autoridades – como o nobre Vereador Claudio Prado, que está trabalhando muito nessa questão dos resíduos.

Chegou um momento, no Município de São Paulo, em que não havia mais lugar para se levar esses resíduos. Portanto, foi feito um estudo – a partir de 1996 - de reutilização deste material e começamos a trabalhar em cima desse propósito desde o ano de 2002. E constatamos que todos esses resíduos podem ser reutilizados em obras públicas – como foi feito na USP da Zona Leste, em que forneci todo esse material reciclado, ou, pelo menos, 60% do material reciclado utilizado na pavimentação.

Após essa obra, estamos trabalhando nesse sentido e, nesse momento, estamos voltados à reutilização geral. Já ajudamos em alguns trabalhos realizados em cidades interioranas, em Minas Gerais – Belo Horizonte – onde foram feitas guias e sarjetas e hoje estamos fazendo broquetes – que substituirão as calçadas.

Portanto, qual seria o objetivo de nosso comparecimento nesta Casa? É o de mostrar que temos a ideia de reutilização desse material, que corresponde a 15 a 20% do produto da construção civil.

O SR. PRESIDENTE (Florianio Pesaro) – Muito obrigado, Sr. Gentil. Esse Sindicato têm aqueles caminhões que recolhem as caçambas?

O SR. GENTIL RIBEIRO FERRAZ – Isso. O forte deste Sindicato é administrar esse trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Parabenizo o nobre Vereador Claudio Prado e deixo registrada a iniciativa deste parlamentar, diante de um problema que está retratado em todos os jornais da cidade de São Paulo. São 3 mil toneladas de entulho e o custo para a retirada desse entulho. A cidade vem tratando mal desse assunto, ainda que tenhamos a informação de que o Exmo. Prefeito Gilberto Kassab e o Sr. Secretário Andrea Matarazzo são muito preocupados com esse tema. Isso porque esse é um tema que se alastra, especialmente nos chamados “pontos cegos” da cidade, onde se tem pouca movimentação. Hoje, já temos técnicas para a utilização desse entulho. Não sou especialista, portanto não entrarei nesse assunto, mas sei que essas técnicas existem hoje, e que possibilitam a trituração desse entulho a fim de misturá-lo no asfalto, na pavimentação. Enfim, utilizações muito mais inteligentes e importantes para a cidade - de destino e forma.

Portanto, deixo registrada a minha alegria em ver esse projeto de autoria do nobre Vereador Claudio Prado.

Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO – Sr. Presidente, muito obrigado. Esse projeto já foi muito bem defendido.

Essa preocupação nossa, nesse projeto, dá-se principalmente em função do que está acontecendo na cidade de São Paulo. Hoje, só na cidade de São Paulo, temos 1400 pontos aleatórios de descarte: em beira de córregos, em terrenos baldios, em áreas que frequentamos, tais como, as calçadas, etc. Portanto, temos de dar um destino para essa questão, para esses resíduos da construção civil.

E temos um levantamento de que 60% de todos os resíduos produzidos no país são provenientes da construção civil.

Então nada mais, nada menos do que a importância de resgatar esse processo. Por duas questões: a primeira, pela capacidade de reutilização, como o nobre Vereador Pesaro falou e a segunda, porque temos de tomar uma atitude séria na defesa do meio ambiente. E as

atitudes sérias, a nosso ver, não são só de conscientização. Nossa propositura cria uma obrigatoriedade para a realização dos trabalhos públicos municipais, nas questões de asfalto e outras questões gerais, que poderiam ser ocupadas. Temos, por exemplo, a utilização dele em várias questões de pavimentação, passeio, muros públicos, artefatos de drenagem urbana e outros. São várias atitudes, que poderiam contribuir para podermos reaproveitar esse material. Mas, somente em nível de conscientização isso não vai ocorrer. Por isso, nossa propositura cria a obrigatoriedade de que parte de tudo que Prefeitura fizer nos próprios públicos seja de resíduos da construção civil. Se não colocarmos como obrigatoriedade não vamos valorizar esse produto, contribuindo assim com os descartes na beira de córregos e outras situações.

Sabemos – temos algumas reuniões da Secretaria de Obras e mesmo do Sr. Prefeito – que já estão pensando nisso. Os 35 eco pontos existentes em São Paulo são insuficientes, mas o problema é que pagamos e não reaproveitamos. Todos os anos, 78 mil toneladas de entulho são pagas para dar um descarte, enterrar e não serem reaproveitadas. Obviamente, se tivermos essa alternativa, vamos economizar muito. O nobre Vereador Pesaro falou que 3 mil toneladas de entulho clandestino são jogadas, todas os dias, nas ruas da cidade de São Paulo. É uma preocupação que temos e, também, uma preocupação do Sr. Prefeito, sei disso porque conversamos a respeito. Acredito que nossa propositura terá o apoio dos Srs. Vereadores e vamos conseguir dar ao meio ambiente da cidade de São Paulo aquilo que ele merece. Por isso, apresentamos este projeto. Muito obrigado, nobre Presidente Pesaro.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Eu que agradeço, nobre Vereador Claudio Prado. Parabéns, mais uma vez, por sua iniciativa. Mais alguém para discutir o projeto 017/2006, do Vereador Claudio Prado? (Pausa) Dou por encerrada a audiência pública ao PL 017/2006.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Passemos ao item 4º da pauta: PL 401/2006, do nobre Vereador Goulart, que concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração e conservação de imóvel tombado por órgão federal, estadual, municipal e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Nazelí Cabral da Silva, do Gabinete do nobre Vereador Goulart.

A SRA. NAZELÍ CABRAL DA SILVA – Boa tarde, Sr. Presidente. Sou Assistente do Vereador Goulart e quero dizer que a vontade legislativa do Vereador, tem como foco as inúmeras edificações, que são tombadas pelo patrimônio histórico e que carecem de restauro. É extremamente caro, porque a restauração do patrimônio histórico precisa restituir as características da edificação à época em que foi projetada e construída. Por essa razão, porque demanda uma quantidade grande de recursos, os imóveis acabam tornando-se decadentes, acabam sendo invadidos, ficando à mercê das intempéries e vão se degradando e, também, degradando todo o entorno, porque o proprietário ou eventuais patrocinadores não se manifestam para restaurá-los, pois não há incentivo.

Então o PL 401/2006, do Vereador Goulart, tem por objetivo conceder um incentivo fiscal, para que o proprietário do imóvel, ao invés de deixá-lo deteriorar, se proponha a tratar desse imóvel e dar a ele uma destinação mais razoável, seja ela residencial, cultural ou comercial. Esse incentivo se caracteriza por um certificado que seria dado ao proprietário ou ao patrocinador. Ao proprietário, no valor de face do IPTU e, no caso do imóvel já ser isento do IPTU, por alguma característica, teria o valor de face correspondente a 2% do valor venal. Esse certificado poderá ser usado pelo proprietário ou pelo patrocinador, para quitar tributos municipais, um deles o próprio IPTU.

Também diz o projeto, que essa utilização pode-se dar para quitar o tributo vencido ou inscrito na dívida ativa. Apesar de ser um projeto de oito ou dez artigos e dentre esses artigos, dois são de praxe, é um projeto curto, mas é complexo. Não é um projeto simples. Nos pareceu, quando de sua elaboração, que vá precisar de uma regulamentação para cada etapa de certificação. Por exemplo, o imóvel pode precisar de um restauro longo, que vá exigir um cronograma de obras. Então como vão usar esse certificado? Em que momento vão poder usar, vão precisar esperar até o final do restauro ou poderão usar a cada etapa? Então o projeto prevê várias disposições e talvez careçam de regulamentação. Daí o projeto prevê a regulamentação pelo Executivo.

É um projeto que tem um interesse social e público bastante grande, porque o Centro, por exemplo, já foi considerado bairro decadente por geógrafos e urbanistas. Por quê? Porque vai se deteriorando, os imóveis vão sendo invadidos, não há interesse. Ainda que esse imóvel se torne uma habitação de múltiplas famílias, ele precisa estar adequado às condições urbanas, além de ser imóvel tombado, que não pode, simplesmente, receber a famosa caiação. Não dá para passar uma mão de tinta. Esse imóvel precisa ser recuperado preservando as condições originais. Isso não custa pouco. Foi por essa razão que o Vereador Goulart pretendeu estabelecer essa vontade legislativa no projeto 401.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Parabenizo o Vereador Goulart pela iniciativa. É uma iniciativa que traz um ganho urbano para a cidade. Acho que deve ter havido algum estudo ou deveria haver, a respeito da ligação dessa legislação – talvez os técnicos da Fazenda possam falar – à questão da cidade limpa e ao incentivo fiscal para aqueles que fizessem restauro nas suas fachadas. Acho que é alguma coisa nesse sentido. Se bem que me parece que o projeto do nobre Vereador Goulart é de maior complexidade, engloba o imóvel como um todo e não só a fachada, como parece ser o incentivo da lei Cidade Limpa, não é isso?

A SRA. NAZELÍ CABRAL DA SILVA – O projeto é anterior à lei 14223 - Cidade Limpa – mas, realmente, é mais complexo, porque vai além da fachada, e mais: o imóvel tombado pelo patrimônio histórico tem esta característica, que é fundamental. Ele não pode ser feito de qualquer jeito.

Existe uma descrição técnica para o restauro. O que posso adiantar é isso que o Vereador pretende: conseguir que os imóveis sejam restaurados, são muitos imóveis na mais absoluta degradação; conseguir patrocinadores porque não é algo simples.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Obrigado.

Felicite o nobre Vereador Goulart pela iniciativa.

Alguém para discutir?

Tem a palavra o Sr. Luiz Rosan dos Santos Paixão, da Secretaria das Finanças.

O SR. LUIZ ROSAN DOS SANTOS PAIXÃO – Boa tarde. O Projeto de Lei 401/06, de autoria do Vereador Goulart, prevê um incentivo fiscal para os patrocinadores de restauração e conservação de imóvel tombado. Em suma, prevê a emissão de certificados para quem fizer restauração, seja proprietário ou não.

Destacamos alguns pontos que consideramos importantes.

O §1º, do artigo 3º, prevê que os imóveis isentos, também irá gerar um incentivo no valor de 2% do valor venal do imóvel. Ou seja, o imóvel que já está isento, que já recebe um benefício fiscal, vai gerar um dispêndio orçamentário de 2% do valor do imóvel.

Um outro ponto que destacamos é que não há relação entre o valor gasto com a restauração ou conservação do imóvel e o valor do incentivo fiscal. A lei não dispõe nada sobre isso. Então, o contribuinte pode gastar uma quantia ínfima na restauração ou conservação do imóvel e receber como contrapartida o valor total do IPTU por 10 anos.

Outro ponto a destacar seria que já existe uma Lei Municipal 12.350 de 06 de junho de 1997, que concede incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiros localizado em área especial de intervenção. Essa área é compreendida pelo centro histórico de São Paulo. A Lei 12.350 já prevê incentivo fiscal para área do centro histórico e ela é no mesmo molde da que está sendo apresentada pelo Vereador Goulart, só que de forma ampla, englobando toda a cidade.

Além disso, o projeto não vem acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro e não prevê a compensação da renúncia fiscal. Portanto, haverá uma repercussão negativa na arrecadação, o que fere o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas essas considerações, o Executivo é contrário à aprovação desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Florianio Pesaro) – Mais alguém para debater?

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELÍ CABRAL DA SILVA – De forma alguma quero polemizar, ao

contrário. As considerações do Executivo são bem-vindas e deverão instruir o relator do projeto. Apenas gostaria de registrar que em restauro de patrimônio histórico, jamais, em tempo algum, a despesa é ínfima.

Uma casa de dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro da Rua da Abolição que hoje é ocupada pelo Instituto Cultural Bela Vista, a proprietária conseguiu, depois de 40 anos, desocupar para restaurar e há 10 anos atrás ficou em 50 mil reais. Isso não é para colocar mármore de Carrara. Quem quiser passar na Rua da Abolição, 253, onde funciona o Instituto pode ver que é uma coisa bastante singela. Porém, uma porta de pinho de riga custou para a proprietária 10 mil reais, para recompor a porta original.

Jamais, em tempo algum, é ínfimo. Quer dizer, 10 anos de IPTU de um imóvel, imagino que quem trouxe a vontade legislativa, trouxe pensando que é algo razoável de se colocar.

Por outro lado, 2% do valor venal, ainda que o imóvel seja isento, por quê? Porque existem edifícios como o Caetano de Campos na Bela Vista – estou falando da Bela Vista por que é onde resido e não conheço edificações de patrimônio histórico que pudesse citar de memória – mas, a restauração do Caetano de Campos que foi o antigo Colégio Porto Seguro, demorou aproximadamente cinco anos. Não sei se esse imóvel, por ser público, é isento de tributação; em sendo isento, precisou ser restaurado ou pelo próprio governo ou poderia ter sido restaurado pela iniciativa privada.

Isso também é absolutamente defensável.

Temos uma dificuldade absurda para conseguirmos cumprir aquilo que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal. O Sr. Gilberto Rodrigues Hashimoto está presente e sabe quantas vezes me dirijo à Comissão de Finanças e Orçamento para pedir ajuda. Escrevemos para a Secretaria de Finanças pedindo dados que são da Secretaria de Finanças e, é óbvio a Secretaria não tem como nos fornecer, temos de estimar. Então, escrevemos para o Departamento do Patrimônio Histórico para conseguir, isso é um exemplo.

Esperamos o projeto de 2006 e até hoje não conseguimos, de fato, cumprir a estimativa que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige. Mas, pedimos a consideração dos

relatores até o presente momento para que o projeto pudesse tramitar, pois temos esperança de conseguir. Isso é sério, não estamos usando de falso testemunho, temos a documentação pedindo os dados para que possamos cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pretendemos que até a aprovação do projeto consigamos dizer qual a estimativa de renúncia de receita e qual será a compensação oferecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento.

Obrigada e desculpa.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Obrigado, Nazeli.

Tem a palavra o Sr. Luiz Rosan dos Santos Paixão.

O SR. LUIZ ROSAN DOS SANTOS PAIXÃO – Sra. Nazeli, gostaria de fazer uma observação. O projeto foi apresentado em 2006, em 2009 temos uma resolução do Conpresp, a Resolução 3 de 2009 que tombou o bairro da City Lapa. Ou seja, é um bairro todo tombado.

Se fizermos a análise do risco fiscal da renúncia tributária, teríamos de analisar todos os imóveis da City Lapa e imaginar que todos fariam alguma reforma, conservação, imaginem o impacto. São imóveis de alto padrão, é uma área onde não existe favela, é uma região muito rica e que o projeto não previu que isso aconteceria – do Conpresp tomar um bairro inteiro.

Quer dizer, se tombou um, outros poderão ser tombados também. O risco fiscal que temos com a aprovação deste projeto é muito grande.

Por isso somos contrários também.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Muito obrigado. Agradeço os debatedores. Não havendo mais inscritos, dou por encerrada esta audiência pública do PL 401/06 do Vereador Goulart.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Passo à audiência pública, com o primeiro item da pauta, sobre o PL 4 de 2003 do Vereador Eliseu Gabriel que dispõe sobre a isenção da tributação para custeio de serviços de iluminação pública, Cosip, taxa criada pela Lei 13.479 de 30 de dezembro de 2002, aos contribuintes desempregados na data da sua sanção e dá outras providências. Alguém para debater, Dr. Nelson, do Ilume?

O SR. NELSON DA SILVA TEIXEIRA – Cumprimento os presentes. A propositura do Vereador Eliseu Gabriel é um pouco confusa para nós, porque o que significa ser desempregado na cidade de São Paulo, se 50% das pessoas não têm carteira assinada, estão no mercado informal? Como poderíamos auferir isso para conseguir esse dado, identificar o desempregado para beneficiar-se do benefício?

Acrescento ainda que a taxa, por si só, não é individual, não é minha, para que eu receba luz na minha casa, é para que a Cidade toda tenha uma luz. Por quê? Antes da Emenda 39, havia o Fundo Nacional de Iluminação que supriu o município para que ele pudesse pagar as suas contas de luz e energia. Hoje, com a Cosip, arrecadamos em torno de 11-12 milhões só de conta de energia que pagamos para a Eletropaulo são 10 milhões.

Dessa forma, acredito que não deve prosperar esta proposta de projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Mais algum debatedor?

A SRA. VERÔNICA – Sou Verônica, assessora do Vereador Eliseu Gabriel. Em que pesem as dificuldades que norteiam o projeto, em razão da própria matéria, gostaria de dizer que o projeto está sendo analisado, novamente, pelo Vereador e sua assessoria, para que se não for viável propor a matéria de forma mais clara e objetiva, o Vereador proporá o arquivamento do projeto.

Em que pese toda a boa intenção de tirar do contribuinte desempregado mais uma taxa que vá, de repente, gerar mais um encargo para quem não tem condições de arcar com o próprio sustento, em razão da falta de trabalho e do desemprego na sociedade, mas há que se levar em conta a renúncia na receita e outros fatores que tornam inviável o projeto e sua tramitação.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - A taxa é paga por todo munícipe?

O SR. NELSON DA SILVA TEIXEIRA – Há munícipes pessoa física e jurídica.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Mas todo munícipe, não tem nenhum isento? Não é aquela taxa de luz que a pessoa não paga segundo a sua renda?

O SR. NELSON DA SILVA TEIXEIRA – Não. A ANEEL estabeleceu a Tarifa Social.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Tarifa Social que a ANEEL autoriza ...

O SR. NELSON DA SILVA TEIXEIRA – Pagamento mínimo de tarifa.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Mas a taxa de contribuição do Ilume, a Cosip, tem Tarifa Social ou não? É igual para todos?

O SR. NELSON DA SILVA TEIXEIRA – Contribuintes da Tarifa Social são isentos, também são isentos quando não há iluminação, o munícipe solicita e nós isentamos.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Se a rua não tem iluminação a pessoa não paga a taxa de iluminação?

O SR. NELSON DA SILVA TEIXEIRA – Não seria esse o espírito da lei, seria para a Cidade, não só para a sua casa, mas para toda a Cidade.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Mas eles estão isentos?

O SR. NELSON DA SILVA TEIXEIRA – Estão isentos quando solicitam a isenção. Mas a hora que chega o ponto-de-luz na casa deles nós já inserimos, que é o caso na última gestão fizemos 38 mil pontos e inserimos muita gente.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – O caminho alternativo, na questão do desemprego, é cada vez mais utilizar a rede de assistência social. Temos os Centros de Referências, os CRAS, assim como concedem isenção para transporte urbano intermunicipal poderiam trabalhar em conjunto. Cadastram, também, a Tarifa Social? Poderia ser usado para esse fim, mas já há, já está definido.

O SR. NELSON DA SILVA TEIXEIRA – Está definido na própria lei.

A SRA. VERÔNICA - Esse projeto é antigo.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Muito obrigado. Agradeço ao Vereador Eliseu Gabriel. Temos o projeto da ex-Vereadora Claudete Alves e dois projetos do ex-Vereador Paulo Fiorilo. Debateremos o Projeto 743/2005, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, que propõe o incentivo à utilização de dispositivo para penetração das águas pluviais nos calçamentos ...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Perdão. PL 111/2006, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, que revoga a Lei 13.479/2002, que institui no Município a Cosip.

O SR. NELSON DA SILVA TEIXEIRA – No mesmo sentido, também, esbarra no aspecto da constitucionalidade. Uma vez que a Emenda Constitucional 39 possibilita ao Município que vá buscar outras formas de suprir a necessidade que o Fundo Nacional de Iluminação atendia, a sua extinção deixou o Município desguarnecido. Creio que quando o legislador municipal quando fez o projeto foi pensando no grande parque que possuímos. Numa cidade menor é muito mais fácil, mas trabalhar num parque com 560 mil pontos de iluminação é inviável; só a conta mensal de iluminação é de 10 milhões, com os recursos dessa taxa pagamos, praticamente, só a conta de iluminação, além disso, ainda temos investimentos, manutenção dos pontos, as ampliações necessárias que sempre acontecem, porque a Cidade expande todos os dias.

Pelo exposto, somos contrários a qualquer tipo de iniciativa que revogue a Lei.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Márcio, vocês querem debater? Os três são do PT?

Dou por encerrada a audiência pública do PL 111/2006, da ex-Vereadora Claudete Alves, agradeço ao Dr. Nelson da Silva Teixeira, do Ilume.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Item cinco da pauta, PL 743/2005, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves que propõe incentivo à utilização de dispositivo para penetração das águas pluviais nos calçamentos da Cidade, com desconto em impostos, taxas e emolumentos municipais e dá outras providências. Para debater Dr. Luiz Paixão, da Secretaria de Finanças.

O SR. LUIZ PAIXÃO – Projeto 743/2005, ex-Vereadora Claudete Alves, propõe incentivo à utilização de dispositivo para penetração das águas pluviais nos calçamentos da Cidade, com desconto em impostos, taxas e emolumentos. O artigo primeiro prevê incentivo fiscal do IPTU, dá desconto de três a oito por cento do IPTU.

Nosso destaque no Projeto é a falta de definição do percentual de área permeável, ou seja, se é 1% da área do imóvel ou se é 50%, não se encontra essa indicação. Não está, também, definida a proporção entre a área permeável e o percentual de isenção, ou seja, se há 10% de área permeável haverá tanto de desconto do IPTU. Se tivesse 50% de área permeável

teria certa quantia, não há essa relação no projeto o que deixa muito solta a redação.

Esclareço que a isenção é de caráter individual e deve ser analisada pela autoridade administrativa caso a caso, nesse Projeto a análise é de difícil execução porque, em tese, teríamos que ver todos os imóveis, se todos alegarem que têm área permeável, a demanda da máquina administrativa para verificar imóvel por imóvel, seria de uma complexidade muito grande o que inviabiliza a aprovação desse projeto de lei.

Temos, inclusive, no Direito, o Princípio da Operabilidade que dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para construção de um direito concreto, ou seja, a norma deve ser aplicável. Nesse caso não é aplicável, não temos condições de aplicá-la.

Outro ponto é que os imóveis não construídos são tributados por uma alíquota maior, justamente para impedir a especulação imobiliária. Entretanto, esse projeto beneficia os imóveis que estão parados, sem aproveitamento por conta da especulação imobiliária, porque esse imóvel pode ser adaptado para se tornar permeável ou pode comprovar que está permeável e ter uma redução na carga tributária, o que vai contra o espírito da nossa legislação, o Estatuto da Cidade.

Outra questão, ainda, é que o Projeto de Lei não vem acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro; então, não temos condições de avaliar qual seria o impacto de um projeto dessa amplitude para o Município de São Paulo. Portanto, somos contrários à aprovação desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Florianos Pesaro) - Convido o Sr. Márcio Freire para debater.

O SR. MÁRCIO FREIRE – Boa tarde a todos. Em relação às considerações apresentadas pela Secretaria, a Assessoria da Bancada as fará chegar ao conhecimento da nobre Vereadora.

De qualquer forma, cabe o registro de que a regulamentação deve ocorrer pelo Executivo, de forma que dá para mensurar o limite máximo da isenção, que seria 8% do total de imóveis. Mas, de todo modo, na ausência de representantes diretos do mandato, faremos com que as considerações cheguem ao conhecimento da Sra. Vereadora. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Florianos Pesaro) – Não havendo mais debatedores, dou por

encerrada a Audiência Pública referente ao Projeto de Lei 743/05.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Passemos ao item 6 da pauta – PLO 007/07, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que acresce novos parágrafos ao art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A gestão do orçamento anual está relacionada com o planejamento estabelecido no plano plurianual.

Para debater, passo a palavra ao Sr. Márcio Freire.

O SR. MÁRCIO FREIRE – Em relação ao PLO 007/07, o objetivo do nobre Vereador Paulo Fiorilo foi o de ampliar o nível de informação que a proposta orçamentária traz no Município de São Paulo.

Temos tido problemas, de uma certa forma, no acompanhamento de algumas votações porque elas são muito genéricas e, com a alteração da Lei Orgânica pretendida pelo Vereador, com a inserção de dois novos parágrafos que são o 9º e 10º ao Art. 137, que regula o processo orçamentário, a Prefeitura deverá encaminhar as metas tratadas em cada uma das situações, compatibilizando com o Plano Plurianual.

Então, tem de haver uma “amarração” maior com o Plano Plurianual de forma a permitir uma maior didaticidade para os cidadãos e ampliando, de qualquer forma, a transparência em relação à proposta orçamentária.

Em princípio, são essas as considerações que entendíamos cabíveis.

Obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Márcio, gostaria que você levasse, através da Liderança do PT, ao nobre Vereador Paulo Fiorilo, hoje Secretário Municipal de Osasco, os meus parabéns pela propositura e que dissesse a ele que lutarei pela aprovação do PLO, que vem ao encontro do que queremos para a cidade de São Paulo: cada vez mais um planejamento de médio e de longo prazos como prevê o Plano Plurianual.

O SR. MÁRCIO FREIRE – Essas considerações serão levadas. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Mais alguém quer debater o PLO?

(Pausa)

Então, dou por encerrada a audiência pública referente ao PLO 007/07 de autoria

do nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Item 7 – PL 708/07 de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que destina 5% das despesas com publicidade para as campanhas educativas, informativas ou de orientação social sobre a sensibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Para debater, o Sr. Márcio Freire.

O SR. MÁRCIO FREIRE – Em relação ao Projeto, a Lei Orgânica do Município estabelece, seguindo a Constituição Federal, em seu artigo 85, que os recursos com publicidade oficial sejam destinados a campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social.

Desse modo, o nobre Vereador entende que, destinando esse pequeno percentual de 5% apenas das despesas realizadas com publicidade no Município - dirigida a informação não só ao público com deficiência, mas à sociedade de forma geral -, amplia-se a sensibilidade das pessoas com relação à deficiência.

Em princípio, este é o comentário que temos a fazer.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Alguém quer debater? (Pausa) Repito meu pedido de que seja levado ao nobre Vereador Paulo Fiorilo os meus parabéns pela autoria do Projeto, dizendo-lhe que também lutarei pela sua aprovação por considerá-lo absolutamente relevante.

O SR. MÁRCIO FREIRE – Com segurança, será levado.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Não havendo nada mais a tratar, declaro encerradas estas audiências públicas, lembrando que a íntegra delas constarão das notas taquigráficas anexadas aos Projetos.

Muito obrigado. Bom dia a todos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 23 de outubro de 2009

OBSERVAÇÕES:

- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento em exercício, declaro abertos os trabalhos da 9ª Audiência Pública do ano de 2009.

Convido para compor a Mesa os representantes da Secretaria Municipal de Finanças: Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues e Sr. Douglas Amato.

Primeiro projeto: PL 708/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, destina 5% das despesas com publicidade para campanhas educativas, informativas ou de orientação social sobre acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Sr. Márcio tem a palavra para apresentar o projeto.

O SR. MÁRCIO – Sou Márcio, da Assessoria da Bancada do PT. O PL 708/2007 visa a destinar 5% dos recursos gastos em propaganda para campanhas educativas e de orientação social sobre acessibilidade e mobilidade de pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção. O projeto tem relevância social, tem oportunidade. Sem dúvida, ele traz uma forma de dar uso mais adequado e racional aos recursos utilizados com propaganda e publicidade no Município. Essa era a vontade do Vereador quando apresentou a proposta.

Muito obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Mais alguém gostaria de se manifestar sobre esse projeto? (Pausa) Passemos ao próximo projeto.

PLO 007/2007, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que acresce novos parágrafos ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Sr. Márcio tem a palavra para exposição.

O SR. MÁRCIO – Sr. Presidente, o PL está inserindo dois parágrafos ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município, que trata do processo orçamentário. O parágrafo 9º passa a estabelecer que o Executivo, na apresentação da proposta orçamentária se obrigue a demonstrar compatibilidade entre as dotações e o Plano Plurianual. O parágrafo 10 estabelece que esse demonstrativo deverá ter alguns indicadores, como metas, cronograma de execução dessa parcela da obra e mais especificações sobre a dotação. O Vereador percebeu

dificuldades em fazer uma fiscalização, um acompanhamento mais próximo da execução orçamentária do PPA. Por isso é que ele entendeu por bem apresentar essa proposta que altera a Lei Orgânica.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Algum dos presentes gostaria de se manifestar?

(Pausa) Não havendo mais ninguém para se manifestar, passemos ao próximo item da pauta.

PL 004/2003, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Tem a palavra a Sra. Verônica.

A SRA. VERÔNICA – Boa tarde a todos. O PL 4/2003, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre isenção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, taxa criada pela Lei 13.479, de 30 de dezembro de 2002, aos contribuintes desempregados na data de sua sanção e dá outras providências.

Na época da propositura, o Vereador teve a intenção de aliviar o munícipe desempregado de mais um encargo, diante de tantos já existentes, principalmente na conta de luz, que compreende cerca de 11 tributos. Teve a intenção de poupar esse munícipe durante o período em que durar essa condição de desemprego para que não haja gastos em detrimento de seu sustento e de sua família.

O projeto apresenta certos vícios de legalidade e materiais, mas, na verdade, o Vereador visou mais ao interesse social, de forma que as taxas cobradas pelo Município fossem mais justas.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Obrigado. Alguém gostaria de se manifestar sobre o projeto? Tem a palavra o Sr. Ronilson, da Secretaria de Finanças.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – O Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Eliseu Gabriel é muito amplo. Por vezes, o desempregado continua nessa situação por um bom tempo e arruma o chamado “bico”. Além disso, o projeto não atenta para as características pessoais do desempregado. Ele, por exemplo, pode ter uma família aquinhoadada, que possa pagar essa conta. Além disso, já temos duas isenções na COSIP. Uma é a tarifa social para baixa renda e há a isenção dada para ruas que não têm iluminação

pública.

Então, estou achando o projeto muito amplo e complexo em termos de renúncia fiscal.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Registrada a posição do Sr. Ronilson, representante da Secretaria de Finanças. Mais alguém gostaria de debater o Projeto do Vereador Eliseu Gabriel? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, passemos ao próximo item da pauta.

PL 017/2006, de autoria do Vereador Claudio Prado. Tem a palavra a Sra. Débora para apresentar o projeto.

A SRA. DÉBORA – Boa tarde a todos. O Projeto 17/06, de autoria do Vereador Claudio Prado, dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil em obras e serviços da Municipalidade.

Por exemplo, as obras realizadas na Marginal do Tietê poderiam estar utilizando esses agregados. A finalidade precípua dessa propositura é a preservação do meio ambiente. Aqui na cidade de São Paulo, são gerados entulhos na proporção de 8.000 toneladas/dia. Desse total, 4.400 toneladas são de material limpo, ou seja, concreto ou pavimento asfáltico puro. Principalmente na periferia, em terrenos baldios, e na beira de vias públicas, segundo dados fornecidos por moradores, a quantidade de entulho atinge 70% dos resíduos sólidos urbanos, ou seja, algo em torno de 12 mil toneladas/dia.

Acredito inclusive que a Municipalidade esteja de acordo com o teor desse projeto. O Dr. Michel Kange, engenheiro da Prefeitura, poderá falar melhor sobre esse projeto.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Obrigado. Tem a palavra para discutir o projeto o Sr. Michel.

O SR. MICHEL KANGE – Bom dia a todos. Solicitei ao Vereador, pois insistimos muito em utilizar o reciclado de entulho. Eu, particularmente, com 22 anos de Prefeitura, alguns deles atuando na Limpurb, comecei a tomar conhecimento do transtorno que é o entulho quando cuidava do Bandeirantes. Recebíamos o material de entulho e comprávamos rachão

para fazer os drenos das células de lixo. Eu pensava: "Puxa, tem alguma coisa errada. Como é que eu enterro um material bom e compro material nobre para usar, fazendo dreno vertical de chorume, dreno horizontal de chorume?" E aquilo foi me incomodando, e eu fui discutindo o assunto e fui brigando por isso, fazendo muitas experiências, e o Vereador teve eco nessa repercussão, propôs esse projeto e a gente briga para que isso seja aprovado. Propomos esse projeto no ano começo do ano de 2006 e, felizmente, o Secretário do Verde e Meio Ambiente propôs, no final do ano de 2006, que toda base e pavimento da Prefeitura seja usada como material reciclado. Já é um grande passo. Mas não é o suficiente, nós temos muito material que jogamos fora e poderíamos usar de uma forma mais nobre.

Particularmente, esse último ano e meio, estou na Subprefeitura do Jabaquara, coincidentemente não sabia que era Comissão de Finanças, tinha feito um trabalho e abri um processo na Subprefeitura do Jabaquara que é o seguinte: peguei tudo o que a Subprefeitura comprou de agregados areia, cimento e pedra de 2006 até julho de 2009. Tem aquele sistema SUP e conseguimos, levantando os dados, saber que consumimos 9.573ton de agregados: areia, pedrisco, pedra 1, pedra 2, tal. Esses agregados são utilizados em obras de manutenção e zeladoria da Cidade: quebra um sarjetão, quebra uma guia, faz uma pavimentaçãozinha, um fundo de vala, troca um pedaço de PV, conserto de uma galeria, usamos material nobre.

Comecei a comparar o quanto de material, dessa demolição, nós mandamos para aterro. Foram nesse período 12.410ton. Pensei que havia alguma coisa errada. Fiz, então, uma conta simples, sem reajustar preços, sem nada, concluí que gastamos, entre comprar o agregado e mandar o material embora, 660 mil reais nesses 40 meses. Se não pegarmos esse agregado, não jogá-lo fora, mas, antes, utilizá-lo, utilizarei 9.500ton. Aplicando o preço de Siurb - Siurb já tem um preço para compra de agregado reciclado, que o mercado ainda é incipiente, poucas pessoas fazem -, então em vez de jogar 12 mil ton fora, usarei essas 12 mil trituradas. Na verdade, na proporção necessária, 9 mil. Fazendo as contas entre comprar 9 mil ton de agregado reciclado e mandando só o resto, a nossa despesa orçamentária em vez de 660 mil, caía para 336 mil, numa economia de 324 mil, 49% do que gastamos no orçamento seria economizado.

Constatada a economia, fazer o que com ela? Muito desse entulho, todos devem

ter ouvido falar, vai para a BL, para os córregos, daí temos de limpar os córregos. Então, pensei o quanto custa uma equipe de limpeza de boca-de-lobo, a mais simples, a que vemos limpando as bocas-de-lobo? Na nossa Subprefeitura, por uma questão de ata, custa 57 mil, em resumo, quanto à economia, poderíamos fazer o seguinte: contratar uma equipe adicional de limpeza de boca-de-lobo por 7 meses e 18 dias, quase oito meses. Ou fazer o inverso, por não ter esse entulho na rua poderíamos economizar 7 meses de equipe, aí, numa conta absurda, o entulho sairia de graça, em torno de 11 mil reais.

É mais do que relevante que existe um mercado. Tudo isso, convencendo o Subprefeito e o nosso coordenador, nós abrimos um processo, estará em fase de licitação logo, para contratar a reciclagem, portanto, todo material que quebramos de sarjeta, guia, revestimento asfáltico que temos de tirar, estamos contratando para que seja reciclado e retorne para ser utilizado.

Então, penso que esse projeto, embora exista o decreto da Secretaria do Verde obrigando que usemos o entulho como base de pavimentos, temos mais utilidades para agregados. Existem trabalhos científicos para pesquisa, há centenas de dissertações e teses que comprovam que esse agregado pode ser usado em concreto estrutural, revestimento de parede, mil utilidades. Particularmente, na minha experiência na Prefeitura, já usei de várias formas, infelizmente, não registramos isso, não temos esse hábito, mas até hoje, em função um pouco disso, também, o pessoal da Limpurb está fazendo uma referência, porque a Prefeitura tem uma recicladora, que durante algum tempo operou no Itatinga, comprada em 91, levada para o aterro de Itaquera, parou de ser operada. Hoje a Prefeitura está consciente, um pouco, disso, e está tentando, via uma licitação, tem um termo de referência em Limpurb, para que isso volte a ser operado e a Prefeitura recicle grande parte do seu material.

Se o senhor me permite, Presidente, gostaria de anexar esses subsídios tem algumas contas, de repente, podem elucidar um pouco mais. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Donato) - Obrigado, Dr. Michel. Fica registrado na secretaria, para ser anexado ao processo, os subsídios enviados pelo gabinete do Vereador Claudio

Prado, parabéns pelo projeto. Alguém mais quer se manifestar sobre o assunto? RF 10651

O SR. LUIZ CLAUDIO MARCHESI - Sr. Presidente, Luiz Claudio Marchesi, Chefe de Gabinete do Vereador Dalton Silvano, a iniciativa, realmente, é muito positiva, mas gostaria agregar, talvez, alguma informação para subsidiar ou somar com essa proposta. Nós temos perto de 1.500 pontos, em São Paulo, de descartes que são colocados como entulho, sofá, aquelas coisas todas. Gostaria de saber se, na proposta do Vereador, nós temos essa condição de pegar esse material também, há uma iniciativa do Vereador Dalton Silvano de monitorarmos, por meio de um projeto apresentado por ele recentemente, por intermédio de câmeras para evitar esse despejo clandestino. Mas nós poderíamos estar reaproveitando. Desculpe, você é o representante do Vereador, mas gostaria de perguntar ao engenheiro pela experiência, Sr. Michel, se temos condições de recuperar esse material e, ao mesmo tempo, reciclando e ter a destinação que é o objetivo final do projeto? Muito obrigado.

O SR. MICHEL CÉLIO KANGE – Veja, a cidade de São Paulo sofre muito com o que chamamos de pontos viciados de entulho. Infelizmente, o descarte irregular de material é complicado na Cidade. Quando falamos em agregado reciclado de resíduos da construção civil e demolição, quem é da área entende isso como uma guia quebrada, uma sarjeta quebrada, um prédio demolido. Realmente, o que chamamos de agregado cinza, é o entulho cinza ou o vermelho. O entulho cinza é aquele basicamente de concreto, o vermelho é o que tem paredes, cerâmicas, o preto que é a capa de asfalto. Quando fazemos um alargamento de avenida, abrimos uma vala, tem aquela crosta, inclusive tive a oportunidade de participar da regulamentação de uma lei para reciclar esse material. Esses são materiais nobres, mas quando a pessoa não tem conhecimento e descarta colchão e geladeira, isso é contaminado.

A cidade de São Paulo tem muito ponto viciado de entulho, então criaram o ecoponto, foi uma idéia fantástica que nasceu no Limpurb, eu estava na época por lá, havia estudos a respeito, inclusive o Tarcísio Pinto, que saiu divulgando esses ecopontos pelas cidades do interior e pelos países afora, aprendeu um pouco na Limpurb, conheceu lá. O ecoponto tem muito pouco, funciona para a sua reforma de banheiro, precisaríamos ter mais áreas de transbordo de triagem, porque do banheiro vai a tampa da velha privada, o gabinete o

Maria Tereza Afonso da Silva

banheiro, alguém deve separar esse material para ver, realmente, o que é reciclável, que seria o entulho cinza ou vermelho, do lixo. A madeira e a lata de tinta, por exemplo, podem ser reaproveitadas, mas é uma outra situação.

A pessoa que recicla é de uma pedreira, e tem de receber o material só para descarregar. Tanto é que, conversando com as pessoas que queremos contratar a reciclagem - não são poucas as pessoas que fazem isso -, constatamos que uma caçamba, hoje, num aterro teoricamente licenciado dentro das regras do jogo, custa R\$200,00. Esse rapaz que só tritura a cinza, cobra R\$40,00. Então, o caçambeiro tem prazer em levar lá, porque ao invés de pagar 200 ele paga 40, tem 160 de economia. Cobra 250 a 300 por caçamba, mas paga 40, mas exigirá na sua caçamba material limpo. Precisamos de áreas e pessoas para que se faça triagem. Não basta só ecopontos, pois não retiram os pontos viciados de entulho. O ecoponto tem uma pequena falha - infelizmente o pessoal de Limpurb não está presente -, estamos tentando levar o assunto para uma discussão mais séria para terceirizar, ou seja, encontrar alguém que tenha uma trituradora, que consiga separar o material, para administrar o ecoponto.

Particularmente, na Cidade Ademar, divisa conosco no Jabaquara, já puseram fogo três vezes no ecoponto, porque há retirada constante, de repente o funcionário não está lá, a pessoa joga na porta. Debaixo do viaduto da Santo Amaro, que tem um ecoponto, o rapaz estava doente num dia, não compareceu, quando ele chegou estava tudo na porta do ecoponto.

A reciclagem separada é ótima, mas não acontece isso, não temos a cultura de separar, precisamos de mais áreas de transbordo e triagem. Penso que deve ter um ecoponto em cada distrito, em cada bairro da Cidade, um sistema de coleta mais eficiente, e se levar para um lugar lá deve ser separado e triturado, ou, pelo menos, que separe e encaminhe para a trituração.

Por incrível que pareça, o licenciamento dessas áreas demora anos, na gestão do Sr. Serra, como Prefeito de São Paulo, havia uma pessoa muito esclarecida no Limpurb que gostou da ideia, chama Fernanda Bandeira e hoje está na Cetesb, conversando com ela

dissemos que precisávamos de mais ATTs, facilitar o licenciamento, há pessoas na fila para tirar um licenciamento e, por outro lado, há ruas que estão tão entulhadas com móvel, cadeira, cimento que não se anda mais. Vamos facilitar o licenciamento. Conseguimos, por meio de uma portaria, criar um licenciamento provisório, desde que a área comporte ter uma ATT, desde que a pessoa se comprometa a atender a legislação, vamos dar um estímulo, a referida pessoa passa a ter uma licença provisória, começa a faturar, vai fazer o EIA, o RIMA, implantar as medidas mitigadoras e vamos "tocar o barco". Conseguimos, com essas medidas, licenciar três. É muito complicado, porque se esbarra nas exigências. A proposta do Vereador Dalton Silvano de usar tudo é fantástica, mas precisamos implementar, razão pela qual jogamos com esse projeto para obrigar a usar em todas obras da Prefeitura, porque no momento em que o entulho valer dinheiro, vai haver roubo de caçambas, o meu sonho é não ter entulho para recolher, roubarão assim como roubam cartão, latinha.

Almoço com frequência na praça de alimentação do Carrefour, por acaso há um albergue ao lado, os albergados vem pegando as latinhas, as garrafas *pets*, chego até a chamar a segurança para reclamar que eles afrontam, perguntam se a latinha já terminou. Estou esperançoso que aconteça isso com o entulho, roubarem o conteúdo da caçamba na porta de casa. A ideia é que isso vire uma *commodity*, quanto mais limpa sua caçamba, menos você paga.

Tive a oportunidade de conhecer no Rio de Janeiro um sistema onde a pessoa telefona informando que fará reforma no banheiro, o Departamento de Limpeza Urbana coloca lá uma caçamba e retira após estar cheia, porque interessa. Precisamos, portanto, mudar um pouco a mentalidade, mas é muito útil haver mais pessoas envolvidas. Muito obrigado.

"SUBSÍDIOS AO PL 17/06

Os elementos abaixo constam de uma justificativa técnica para contratação dos serviços de reciclagem dos resíduos de construção civil e demolição das obras de zeladoria da cidade pelas equipes da SP JÁ no PA 2009-0.305.487-2

De posse dos relatórios disponibilizados pelo SUPRI, no período de jan/2006 a jun/2009, onde constam as compras mensais de cada tipo de agregado mineral pela

Subprefeitura Jabaquara, elaboramos um quadro resumo que passamos a chamar de Tabela

1.

Lembramos que nos meses de janeiro e fevereiro não costumam ocorrer compras, em virtude da mudança de Orçamento quando as dotações ficam congeladas, sendo assim, as programações de compra e recebimentos se dão, usualmente, entre os meses de março e dezembro de cada ano.

O mesmo procedimento foi realizado com os relatórios disponibilizados pelo SISCOR, no período de nov/2006 a jun/2009, cujo resumo se encontra na Tabela 2.

Do resumo geral e comparativo entre o consumo e despesa orçamentária com o agregado mineral e a despesa com a coleta e transporte do RCC no período em questão, constantes da Tabela 4, tiramos as seguintes informações:

Total da despesa com agregado mineral: para 9.573,69 ton — R\$ 228.257,80.

Total da despesa com RCC: para 12.410,80 ton — R\$ 432.288,40.

Em termos orçamentários, a SP JA teve uma despesa de R\$ 660.546,20 no período de jan/2006 a jun/2009.

Observamos, também, que a diferença entre a quantidade de agregado consumido e de RCC transportado é de 2.837,11 ton.

Como o objetivo da presente monografia é mostrar a economia resultante da utilização do AR, os cálculos serão simplificados para as centenas e não serão feitas atualizações monetárias, uma vez que observamos que as variações de preço no período não são significativas de modo a influenciarem no resultado.

Utilizaremos o preço do agregado reciclado no valor de R\$ 38,00/m³ que consta da Tabela 3, e o transformaremos em preço por tonelada utilizando a densidade do AR que se obtém da Minuta do Termo de Referência de LIMPURB a saber:

-> Material Reciclado: 9.800 ton/mês (~ 6.300 m³/mês)

Portanto densidade do RCC = 1,55 ton/m³ logo preço do RCC = R\$ 24,50 / ton.

Utilizaremos, também, o preço médio da coleta e transporte do RCC, conforme obtido na Tabela 4, de R\$ 34,83 / ton.

Vamos, pois, ao nosso objetivo.

Caso a PMSP estimulasse a utilização do AR de forma mais efetiva, as empresas de reciclagem de RCC supririam o mercado, de forma contínua e crescente, passando-se a uma oferta mais regular deste material e grande parte do RCC, hoje destinado aos Aterros de Inertes, seria direcionado para suas recicladoras.

Sendo assim, se a SP JA tivesse consumido toda a quantidade de agregado proveniente da Reciclagem, sua despesa com o agregado seria:

$$9.600 \text{ ton} \times \text{R\$ } 24,50 / \text{ton} = \text{R\$ } 235.200,00$$

Como houve uma coleta e transporte de 12.500 ton de RCC, que caso fosse reciclada somente a quantidade para uso na SP JA, o excedente seria de 2.900 ton que deveriam ser destinada ao descarte em aterros e incorreria na despesa de:

$$2.900 \text{ ton} \times \text{R\$ } 34,83 / \text{ton} = \text{R\$ } 101.000,00$$

Portanto a Despesa Orçamentária seria de R\$ 336.200,00.

A economia seria de 49%, ou seja, de R\$ 660.600,00 — R\$ 336.200,00 = RS 324.40000 no período de 40 meses estudado.

Analisando-se o orçamento da SP JA e tomando-se por base um serviço complementar de limpeza urbana, por exemplo, a Limpeza Manual de Bocas de Lobo, através de equipes, cujo valor mensal, conforme Ata de RP 012/SMSP/Cogel/2008¹ é de R\$ 42.714,11, podemos fazer duas considerações:

1ª) A economia gerada de R\$ 324.400,00 seria suficiente para contratar uma equipe, adicional, pelo período de 7 meses e 18 dias.

Ou,

2ª) Com a redução de RCC, que foi transformado e reutilizado e não obstruiu a microdrenagem urbana, a limpeza manual de boca de lobo poderia ser reduzida em 7 meses e

18 dias. e a economia faria com que os agregados reciclados adquiridos teriam onerado a dotação em apenas R\$ 11.800,00.

Parece-nos muito claro que se extrapolarmos os valores para as trinta e uma Subprefeituras a economia seria mais do que suficiente para a manutenção do conjunto reciclador em operação.

As questões que ficam:

Por que as grandes obras, até hoje, não estão consumindo a enorme quantidade de RCC que diariamente

segue para os Aterros de Inertes, incluídos os gerados pelas próprias obras?

E nas futuras, o consumo de AR estará previsto?

MICHEL CÉLIO KANGE

Engenheiro

Subprefeitura Jabaquara

RF 583246-1".

O SR. PRESIDENTE (Donato) - Obrigado, Dr. Michel. Alguém mais quer se manifestar sobre o assunto? Não havendo inscritos, o próximo é o PL-096/2009, da autoria da Vereadora Sandra Tadeu. Tem a palavra a Sra. Adriana.

A SRA. ADRIANA – Boa tarde a todos, falarei sobre o PL-096/2009, da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários no Município de São Paulo, que visa instituir a compensação de créditos tributários, como o IPTU, ITBI, ISS, compensando esses créditos tributários com o pagamento de precatórios alimentares vencidos contra a municipalidade. Os precatórios alimentares são todas as decisões judiciais transitadas em julgado que instituem dívidas e débitos do Poder Público para com o indivíduo. Então, estima-se que quase a totalidade dos servidores públicos municipais hoje tenham algum precatório para receber, seja do Município, seja do Estado, seja da União. Desse modo esse projeto de lei visaria compensar um tributo municipal com o pagamento dos precatórios por

parte do Município. Vale ressaltar que este projeto é plenamente constitucional porque a CF no seu artigo 30 prevê ao município legislar sobre tributos de interesse local. Neste mesmo sentido o STJ já se manifestou em vários julgados sobre a possibilidade da compensação tributária por intermédio de precatórios e considerando também o infiel (palavra ininteligível) que São Paulo possui de precatórios, mais de dois bilhões, esse projeto viabilizaria então o pagamento desses precatórios, diminuindo a longa fila de espera que existe no Município e fazendo uma grande benfeitoria nesse sentido. É bom ratificar que a admissibilidade desse pedido de compensação será feita pela Procuradoria Geral do Município, ou seja, a administração também terá uma boa parte do controle desses pedidos de compensação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Tem a palavra o Sr. Ronilson da Secretaria de Finanças.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Em São Paulo não temos uma lei hoje que de guarida à compensação nem mesmo entre tributos. Estamos misturando precatórios com tributos. O primeiro passo, um avanço, seria aprovar a lei de compensação tributária e entre tributos semelhantes, por exemplo, você ter um crédito do ISS que abateria com débito do ISS, ter um crédito do IPTU e abateria com o débito do IPTU. Não temos nem a lei de compensação de tributos. Seria um primeiro passo, evoluiríamos bastante. Hoje, para se ter ideia o contribuinte entra com um processo de restituição quando o município deve alguma coisa a ele e ao mesmo tempo o município constitui crédito contra o contribuinte, então, há toda essa burocracia. Um processo na instituição não dura menos que trinta dias para ser analisado, então, se houvesse a compensação entre tributos já era um avanço e tanto, tenho essa impressão. Próximo item é o PL Nº 111/06 de autoria da Vereadora Claudete Alves, quem vai expor é o Sr. Márcio.

O SR. MÁRCIO – Sr. Presidente, obrigado pela oportunidade. Pela assessoria da Bancada do PT apresentamos o PL Nº 111/06 que visa à revogação da lei 13.479/02 que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública. A Vereadora apontou em sua justificativa as razões que a levaram a apresentar esta proposta tendo em vista, inclusive, o

momento político em que foi elaborada como medida para reduzir a carga tributária sobre o contribuinte municipal, carga que já estava consideravelmente alta, portanto, a Vereadora entende que com essa medida a gestão político-administrativa conseguiria adimplir com suas promessas, seus compromissos de campanha e levaria a população a ter esse benefício. Essas são as razões do projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Tem a palavra o Sr. Ronilson da Secretaria de Finanças.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Essa contribuição foi uma vitória da Prefeitura, na realidade a taxa de iluminação pública foi declarada inconstitucional e São Paulo tomou a frente e conseguimos aprovar a contribuição da iluminação em todos os municípios brasileiros. Hoje temos uma arrecadação mensal superior a 15 milhões de reais em contribuição. É uma renúncia fiscal complicada em nosso momento atual, mais de 170 milhões de reais anuais é complicado. Por outro lado, temos, como já citei, duas isenções dentro da Cosipe: para as ruas que não possuem iluminação pública, e aquela faixa para pessoas de baixa renda, então, já existe essa isenção. Não entendo porque extinguir uma contribuição tão importante.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Só para termos mais dados, o senhor possui os dados de quantas pessoas são beneficiadas por essas isenções aproximadamente?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Não tenho agora Vereador, mas posso levantar esses dados. Vemos pelo cadastro do IPTU há dois milhões 932 mil contribuintes cadastrados, então, é acima disso. Mas posso levantar esse dado.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Gostaria de saber dos que são beneficiados pela isenção.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – É baixo: são as ruas sem iluminação e para pessoas de baixa renda, mas dá para levantar dados.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Próximo item é o PL Nº 201/07 de autoria do Vereador Dalton Silvano. Para defender o PL, o senhor Luis Claudio.

O SR. LUIS CLAUDIO – Sr. Presidente, senhores representantes da Secretaria de

Maria Tereza Afonso da Silva

Finanças, o Vereador Dalton Silvano foi presidente do Sindicato dos Publicitários, obviamente, defendendo uma categoria, na votação do projeto de lei que criou o Cidade Limpa. Foi o único que votou contrariamente à proposta, apesar de ser da base de Governo, e o que aconteceu no trâmite da entrada da proposta do projeto pela Prefeitura até sua votação foi que houve várias autuações que implicaram em multas e essas refletiram no orçamento das empresas que inviabilizadas através da lei aprovada pela Câmara Municipal, agravou a situação desses empresários que tiveram e têm até hoje dificuldades em quitarem seus haveres trabalhistas com quem foi demitido. Defendemos a ideia de que o Executivo simplesmente anistie as multas aplicadas antes da lei Cidade Limpa para poder viabilizar uma condição financeira para atendimento dos trabalhadores. É essa a proposta do Vereador Dalton Silvano sobre este projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Próximo item, PL Nº 206/07 de autoria do Vereador Aurélio Miguel. “Dispõe sobre a compensação pelo Poder Público Municipal entre créditos que lhes são devidos e dívidas da municipalidade decorrentes de precatório de natureza alimentar nos limites e na forma que especifica e dá outras providências”. Fui informado pelo gabinete do Vereador Aurélio Miguel que quaisquer dúvidas podem ser encaminhadas por escrito ao gabinete do Vereador.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES - É um projeto muito semelhante ao já apresentado pela Vereadora Sandra Tadeu. É a lei de compensação entre precatórios e tributos, ratifico minha afirmação anterior de que há um primeiro passo que é a lei municipal que dê compensação tributária inicialmente, mas depois, num segundo momento, podemos passar para os precatórios.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Próximo item, PL Nº 244/07 de autoria do Vereador Wadih Mutran. Tem a palavra o Sr. Sales.

O SR. SALES - Boa tarde a todos, boa tarde Sr. Presidente, o PL 0244/07, autoriza o poder executivo estabelecer isenção do pagamento de imposto predial e territorial urbano - IPTU para as escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais.

O Vereador tem percebido, e por diversas vezes procurado nessa situação que

essas instituições sobrevive na maioria das vezes de apoio financeiros externos. Colaboração, doação, e nesse entendimento, a presente propositura busca amenizar a carga tributária dessas instituições visando com isso criar um subsídio da municipalidade a essas instituições. Ou seja, a intenção desse projeto é que a municipalidade venha de encontro às necessidades dessas instituições ajudando de uma forma que o subsídio que acaba sendo uma forma financeira de ajudar essas instituições. É essa a intenção da propositura e o nobre Vereador espera poder contar com o apoio.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Tem a palavra o Sr. Ronilson, da Secretaria de Finanças.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Sr. Presidente, já existe a imunidade constitucional que dá abrigo aquelas entidades assistenciais, educacionais sem fins lucrativos. Há um desconhecimento, na realidade, da lei. Todas essas entidades podem entrar com processo administrativo na Prefeitura do Município de São Paulo para ter reconhecimento da imunidade, ficar desonerada do IPTU e do ISS, por sua vez se for o caso. Essas entidades educacionais, assistenciais e sem fins lucrativos, não vejo muita razão no projeto de lei. Já existe imunidade. E por sua vez a Prefeitura do Município de São Paulo nem contra pode ser. Porque na realidade a imunidade é uma desoneração constitucional. Então acho que está sob o manto da imunidade tributária. Não tem muito nexos esse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Tem a palavra o Sr. Sales.

O SR. SALES – Essa propositura, para essas entidades que sem fins lucrativos, são as entidades administradas com fins lucrativos que tem uma sobrecarga maior de impostos a recolher. E que na realidade, mesmo com fins lucrativos eles não chegam a atender a demanda necessária. A intenção é essa. Ainda que seja com fins lucrativos, com esse incentivo fiscal poder atender um número maior de alunos excepcionais.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Passemos ao próximo item da pauta. PL 401/06, de autoria do nobre Vereador Goulart, que concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração e conservação de imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sou assistente do nobre Vereador Goulart. O presente PL 401/06 pretende conceder incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração e conservação de imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal, e dá outras providências. A proposta prevê que esse incentivo será do valor de face do IPTU do imóvel a ser restaurado e se o imóvel for isento o incentivo deve equivaler a 2% do valor venal do imóvel. Prevê também que esse incentivo só será dado, se requerido e por um período máximo de 10 anos.

A justificativa do projeto, a intenção do nobre Vereador, ao fazer essa proposta, acho que a primeira delas é possibilitar que imóveis absolutamente degradados no Município por conta de que a restauração tem de ser feita, tem de restituir as características originais do imóvel isso demanda uma quantia bastante grade de dinheiro. Não basta fazer uma maquiagem, as características terão de ser recuperadas na sua integridade. Por essa razão, muitos imóveis estão em absoluto estado de degradação. Com esse incentivo, espera-se que haja mais pessoas, mais empresas dispostas a investir no restauro do nosso patrimônio.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Tem a palavra o Sr. Ronilson, da Secretaria de Finanças.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Sr. Presidente, tenho aí completado doze anos de Prefeitura do Município de São Paulo, 28 anos de serviço público, e quando cheguei na Prefeitura do Município de São Paulo me deparei com esse problema que são dos imóveis tombados. Tem quatro a cinco tipos de tombamentos. Mas imóveis totalmente tombados temos 18 mil e 200 imóveis na cidade de São Paulo. Temos de ver o impacto econômico financeiro disso. Hoje o imóvel tombado na cidade de São Paulo, não tem nenhum tipo de benefício. O contribuinte tem de pagar o seu IPTU e tem de manter o imóvel de acordo com as condições previamente estabelecidas pelos órgãos, não são só o Município como Estada e Federal. Mas tem de verificar o impacto disso. São 18 mil e 500 imóveis, porque esses imóveis tomados normalmente não estão em áreas muito longe dos centros expandidos, estão em áreas pouco privilegiadas. São PTU caro, e já tratando de IPTU. Hoje o IPTU na

cidade de São Paulo, ou em todas as cidades, é um imposto arrecadatário, imposto fiscal e também tem sua parte extra fiscal, que sua parte social. Na cidade de São Paulo temos 833 mil imóveis beneficiados com isenção e com imunidade, isso é: que não pagam o IPTU na Cidade de São Paulo. Então atendendo o lado social, a Prefeitura do Município de São Paulo, entende que esses imóveis com valor venal de até 61 mil 240, tem isenção. A minha preocupação é com o impacto do valor dessa renúncia nos imóveis tombados. Mas que tem de fazer alguma coisa com relação aos imóveis tombados, não discordo.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Passemos ao último item da pauta.

PL 743/05, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que propõe incentivo à utilização de dispositivo para a penetração das águas pluviais nos calçamentos da cidade, com desconto em impostos, taxas e emolumentos municipais e dá outras providências.

Com a palavra o Sr. Márcio.

O SR. MARCIO – Sr. Presidente, mais uma vez obrigado pela oportunidade. O PL acima propõe dois tipos de incentivos para imóveis que guardem áreas para penetração de águas pluviais. A primeira proposta visa o desconto de 3 a 8% do IPTU, para imóveis que na seu calçamento guardem uma área não permeável de pelo menos 10%, sugestão que está na justificativa, mas que regulada pelo Poder Público, pelo Executivo, e no caso do imóvel em sua área total guardar pelo menos um quinto de área não permeável esse imóvel ganharia 10% de desconto nas taxas. Do ponto de vista, na medida, está em consonância com o Plano Diretor Estratégico, é uma diretriz do Plano Diretor, é uma ação de combate as enchentes e na outra ponta do que se consideraria renúncia fiscal, embora não haja cálculo da mensuração do projeto, mas se entende, com economia que vai haver o impacto social que tem com enchente, com o custo que tem para combate as enchentes, sem dúvida alguma compensaria essa renúncia. Essa é a posição da vereadora apresentar essa importante sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Alguém mais pretende se manifestar?

O SR. _____ - Sr. Presidente, já existe uma invenção semelhante do que se refere ao Imposto Territorial para quem guarda um percentual do seu terreno coberto de vegetal. Essa invenção é de 50% do IPTU, é algo muito semelhante. Algo muito parecido.

F(Pausa)

Estão encerrados nossos trabalhos.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Domato

deferido na reunião ordinária de: 17/03/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 29/03/10

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Rui Miguel

deferido na reunião ordinária de: 04/04/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 21-05-10

Segue juntado , nesta data

Documento e prazo de informação

Rubricado sob folha nº 59

Em 26/05/10

Paulo Victor Leite Ribeiro
Técnico Administrativo
11335



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 59 do proc. fls. 68
nº 01.0401 de 20 06

Paulo Victor Felipe Ribeiro
Técnico Administrativo
R\$ 11335

16 - PAR
16- 00574/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 401/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa conceder incentivo fiscal para pessoas físicas ou jurídicas que patrocinarem a restauração e conservação de imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal. O incentivo fiscal consistirá em certificado outorgado, durante 10 anos, ao patrocinador de obra de restauro, sendo seu valor de face equivalente ao do IPTU incidente sobre a obra restaurada. Na hipótese do imóvel restaurado ser isento, o valor de face do certificado outorgado deverá equivaler a 2% de seu valor venal. Este certificado poderá ser utilizado para quitar os débitos relativos ao IPTU do imóvel restaurado ou de imóveis do patrocinador, ainda que vencidos e inscritos na Dívida Ativa, caso em que poderá ser aproveitado para pagamento do montante principal corrigido, multa e juros de mora.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26.05.10.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Alípio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00591/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29/05/2010
pagina 209 coluna 04

Conferido: Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

A SGP-21

São Paulo, 31/05/2010

Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

RECEBIDO SGP-21

Em 31/05/10

Marcia Pasotti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 61549

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 60. 02/01/13

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 60
do processo nº 401 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) EF

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

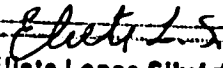
PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

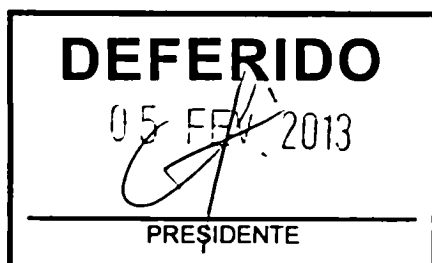
São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

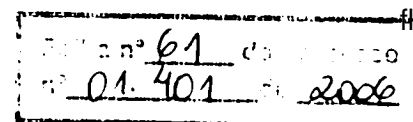
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>20/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>17/01/2013</u> Com <u>60</u> folhas

Adriana de França Silva
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 61.62 e rolha de informação
sob nº 63 21/02/2013

Eliete Lopes Silvério
RF 11.323 - SGP-33



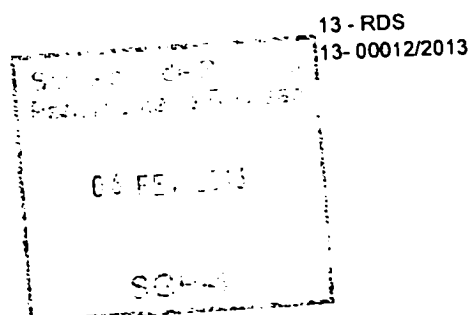
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RP 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,



REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 6/1998, PDL nº 23/1999, PDL nº 55/2000, PDL nº 68/2002, PDL nº 13/2009, PDL nº 77/2012, PDL nº 78/2012, PL nº 25/1997, PL nº 37/1997, PL nº 113/1997, PL nº 535/1997, PL nº 543/1997, PL nº 557/1997, PL nº 665/1997, PL nº 753/1997, PL nº 786/1997, PL nº 973/1997, PL nº 178/1998, PL nº 256/1998, PL nº 264/1998, PL nº 392/1998, PL nº 398/1998, PL nº 55/1999, PL 72/1999, PL nº 420/1999, PL nº 590/1999, PL nº 42/2000, PL nº 79/2000, PL nº 171/2000, PL nº 181/2000, PL nº 307/2000, PL nº 424/2000, PL nº 72/2001, PL nº 73/2001, PL nº 181/2001, PL nº 342/2001, PL nº 650/2001, PL nº 27/2002, PL nº 28/2002, PL nº 317/2002, PL nº 513/2002, PL nº 608/2002, PL nº 630/2002, PL nº 704/2002, PL nº 311/2003, PL nº 329/2003, PL nº 342/2003, PL nº 351/2003, PL nº 423/2003, PL nº 669/2003, PL nº 822/2003, PL 823/2003, PL nº 824/2003, PL nº 59/2004, PL nº 90/2004, PL nº 201/2004, PL nº 554/2004, PL nº 111/2005, PL nº 118/2005, PL nº 277/2005, PL nº 298/2005, PL nº 474/2005, PL nº 565/2005, PL nº 699/2005, PL nº 731/2005, PL nº 732/2005, PL nº 733/2005, PL nº 785/2005, PL nº 799/2005, PL nº 43/2006, PL nº 56/2006, PL nº 135/2006, PL nº 167/2006, PL nº 209/2006, PL nº 210/2006, PL nº 229/2006, PL nº 244/2006, PL nº 251/2006, PL nº 381/2006, PL nº 382/2006, PL nº 401/2006, PL nº 434/2006, PL nº 477/2006, PL nº 491/2006, PL nº 615/2006, PL nº 616/2006, PL nº 631/2006, PL nº 124/2007, PL nº 172/2007, PL nº 220/2007, PL nº 251/2007, PL nº 357/2007, PL nº 445/2007, PL nº 510/2007, PL nº 28/2008, PL nº 30/2008, PL nº 428/2008, PL nº 246/2009, PL nº 414/2009, PL nº 450/2009, PL nº 454/2009, PL nº 539/2009, PL nº 620/2009, PL nº 621/2009, PL nº 622/2009, PL nº 623/2009, PL nº 624/2009, PL nº

DPS - SGP-22 - 01/02/2013 - 17:53 - 003241 - 1/1

Matéria PL 401/2006. DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

62
01.401 2006

fls. 73

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP.33

641/2009, PL nº 652/2009, PL nº 11/2010, PL nº 32/2010, PL nº 33/2010, PL nº 104/2010, PL nº 150/2010, PL nº 190/2010, PL nº 247/2010, PL nº 329/2010, PL nº 331/2010, PL nº 120/2011, PL nº 276/2011, PL nº 617/2011, PL nº 13/2012, PL nº 14/2012, PL nº 243/2012, PL nº 244/2012, PL nº 245/2012, PL nº 303/2012, PL nº 342/2012, PL nº 372/2012, PL nº 380/2012, PL nº 421/2012, PLO nº 1/1997, PLO nº 4/1997, PLO nº 4/2006, PLO nº 6/2006, PLO nº 7/2010, PR nº 43/1997, PR nº 48/1997, PR nº 14/1998, PR nº 4/2003, PR nº 15/2003, PR nº 9/2006, PR nº 17/2006, PR nº 21/2006, PR nº 25/2006, PR nº 8/2007, PR nº 6/2008, PR nº 3/2009, PR nº 6/2010, RDP nº 183/2010, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Goulart.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63
do processo nº 01.401 de 20 06 21 02 2013 (a) Clélio L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

2012/13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

24 21/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

29 / 4 / 13

[Assinatura]

Solange Patrônio dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIMOS
SETOR DE PESQUISA

EM 30/04/13 16:30

Por [Assinatura]

SALDA: 17/10/14 12:06 M^o José

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Para a Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 64 a 81 em 17/10/2014

M^o José
Técnico Administrativo
72-10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 64 do proc.
Nº 0.1-0401 de 2006
O funcionário
M. J. Oliveira
M. J. Oliveira
CPF nº 10.940.10-940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0401/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Decreto Municipal nº 52.703, de 05 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21, para prosseguimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 65 do proc.
Nº 01-0403 de 2006
D. funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;

XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I - IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - Imposto Predial	
Seção I - Incidência	1º a 6º
Seção II - Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III - Sujeito Passivo	11 a 12
Seção IV - Lançamento	13 a 14
Seção V - Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II - Imposto Territorial Urbano	
Seção I - Incidência	25 a 28
Seção II - Cálculo do Imposto	29 a 30
Seção III - Sujeito Passivo	31 a 32
Seção IV - Lançamento	33 a 34
Seção V - Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI - Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III - Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I - Incidência	49
Seção II - Planta Genérica de Valores	50 a 72
Seção III - Limites de Valor do Imposto	73
Seção IV - Inscrição Imobiliária	74 a 79
Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção VI - Arrecadação	81 a 84
Seção VII - Restituição de Tributos Imobiliários	85
Seção VIII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I - Disposições Gerais	86
Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias	87 a 91
Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo	92
Subseção IV - Desapropriação com Pagamento em Títulos	93 a 95
Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias	96
Seção IX - Infrações e Penalidades	97 a 99
Seção X - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I - Normas Gerais	100 a 101
Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo	102 a 104
Subseção III - Enchentes	105 a 107
Subseção IV - Adaptação de Fachadas	108 a 112
Subseção V - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	113
Subseção VI - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	114
Subseção VII - Imóveis Situados no Loteamento Vila Elda, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	115 a 118
Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV	119 a 121
Seção XI - Disposições Finais	121
CAPÍTULO IV - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de	

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I – Incidência	129 a 133
Seção II – Sujeito Passivo	134
Seção III – Cálculo do Imposto	135 a 140
Seção IV – Arrecadação	141 a 148
Seção V – Isenção	149 a 151
Seção VI – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	152 a 154
Seção VII – Disposições Gerais	155 a 159
CAPÍTULO V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador e Incidência	160 a 161
Seção II – Local da Prestação e Contribuinte	162 a 165
Seção III – Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM	166 a 176
Seção IV – Base de Cálculo	
Subseção I – Disposições Gerais	177 a 179
Subseção II – Regime de Estimativa	180 a 185
Subseção III – Regime Especial	186
Seção V – Alíquotas	187
Seção VI – Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	188 a 195
Seção VII – Lançamento e Recolhimento	196 a 200
Seção VIII – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	201 a 214
Seção IX – Livros e Documentos Fiscais	215 a 222
Seção X – Declarações Fiscais	223 a 226
Seção XI – Arrecadação	227 a 229
Seção XII – Infrações e Penalidades	230 a 238
Seção XIII – Descontos	
Subseção I – Fundo Municipal de Inclusão Digital	239
Subseção II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	240
Seção XIV – Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	241
Subseção II – Moradia Econômica	242
Subseção III – Habitação de Interesse Social – HIS	243
Subseção IV – Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	244
Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	245 a 246
Parte III – Disposições Gerais	247 a 249
Subseção V – Profissionais Liberais e Autônomos	250 a 251
Subseção VI – Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	252 a 253
Subseção VII – Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	254 a 255
Subseção VIII – Remissões e Anistias Concedidas em 2005 Remissões e Anistias Concedidas em 2005	256 a 261
Seção XV – Disposições Gerais	262 a 266
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I – Projetos Culturais	267 a 269
Seção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	270
Seção III – Desenvolvimento da Área Central do Município	271 a 281

Seção IV – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	282 a 290
Seção V – Cinemas	291 a 296
Seção VI – Região Adjacente à Estação da Luz	297 a 305
Seção VII – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	306 a 313
Seção VIII – Construção de Estádio na Zona Leste do Município	314 a 322
TÍTULO II – TAXAS	
CAPÍTULO I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	323 a 332
Seção II – Sujeito Passivo	333 a 335
Seção III – Cálculo	336 a 343
Seção IV – Lançamento	344
Seção V – Inscrição	345 a 349
Seção VI – Arrecadação	350 a 352
Seção VII – Infrações e Penalidades	353
Seção VIII – Isenções	354 a 355
Seção IX – Disposições Gerais	356 a 361
CAPÍTULO II – Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	362 a 366
Seção II – Sujeito Passivo	367 a 369
Seção III – Cálculo	370
Seção IV – Lançamento	371 a 373
Seção V – Arrecadação	374 a 376
Seção VI – Infrações e Penalidades	377
Seção VII – Isenções	378 a 382
Seção VIII – Disposições Gerais	383 a 389
CAPÍTULO III – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I – Incidência	390 a 392
Seção II – Sujeito Passivo	393
Seção III – Cálculo da Taxa	394
Seção IV – Lançamento de Ofício	395
Seção V – Arrecadação	396 a 399
Seção VI – Sanções e Procedimentos	400 a 411
Seção VII – Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	412
Seção VIII – Fator de Correção Social – “Fator K”	413 a 418
TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I – Incidência	419 a 421
Seção II – Sujeito Passivo	422
Seção III – Cálculo e Edital	423 a 425
Seção IV – Lançamento	426 a 427
Seção V – Arrecadação	428 a 433
Seção VI – Disposições Finais e Isenções	433 a 436
TÍTULO IV – COSIP	436
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	445 a 447
TÍTULO VI – CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	471
TÍTULO VII – MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.	

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I – Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I – Medidas de Fiscalização	483 a 488
Seção II – Formalização do Crédito Tributário	489 a 493
Seção III – Incorrções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	494 a 497
CAPÍTULO II – Processo Administrativo Fiscal	
Seção I – Normas Gerais do Processo	
Subseção I – Atos e Termos Processuais	498
Subseção II – Prioridade de Tramitação e Julgamento	499 a 501
Subseção III – Prazos	502
Subseção IV – Vista do Processo	503
Subseção V – Impedimentos	504
Subseção VI – Provas	505 a 509
Subseção VII – Decisões	510 a 512
Seção II – Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	513 a 519
Seção III – Procedimento de Primeira Instância	520 a 523
Seção IV – Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I – Disposições Gerais	524 a 527
Subseção II – Recurso Ordinário	528 a 531
Subseção III – Recurso de Revisão	532
Subseção IV – Pedido de Reforma de Decisão	533
CAPÍTULO III – Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal	
Seção I – Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	534
Seção II – Conselho Municipal de Tributos	535 a 542
Seção III – Presidência e Vice-Presidência	543
Seção IV – Câmaras Reunidas	544 a 545
Seção V – Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	546 a 549
Seção VI – Representação Fiscal	550 a 551
Seção VII – Secretaria do Conselho	552
Seção VIII – Gratificações	553 a 554
CAPÍTULO IV – Consulta	555 a 560
CAPÍTULO V – Demais Processos Administrativos Fiscais	561 a 563
CAPÍTULO VI – Disposições Finais	564 a 567
TÍTULO VIII – PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	568 a 586
TÍTULO IX – PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT	587 a 603
TÍTULO X – DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO – DEC	604 a 613
TABELAS – I A XI	
Tabela I - Fatores de Profundidade	
Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2011	

Tabela VII - Obras de Pavimentação	
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	

Matéria PL 401/2006. DANIEL MARTINS GODOI

Funcionário
Nº 01-0403-10
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

90 de 90

TÍTULO I - IMPOSTOS**CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL****Seção I - Incidência**

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município (art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) constituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício.

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes (art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município (art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88).

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos de legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas (§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 13.885, de 25/08/04).

I - no caso do inciso I do caput deste artigo, na ZMP aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras e ele complementares.

II - no caso do inciso III do caput deste artigo, na zona de uso ZM - 1.

III - no caso do inciso II do caput deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades (art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 6º O imposto não incide. (art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Seção II - Cálculo de imposto

Art. 7º O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência (art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no caput deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência (com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 8º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 81.762,00	-0,2%
acima de R\$ 81.762,00 até R\$ 163.525,00	0,0%
acima de R\$ 163.525,00 até R\$ 327.050,00	+0,2%
acima de R\$ 327.050,00 até R\$ 654.100,00	+0,4%
acima de R\$ 654.100,00	+0,6%

Art. 9º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º (art. 8º da Lei nº 6.909, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente (art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 13. O lançamento do imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Matéria PLE 240/2006. DAVIELE MARTINS GODOI
Nº 01-0401 de 2006
O Funcionário
M. José de Oliveira
Escr. de Informática - Lvo-RF 10.94C

Parágrafo único. O lançamento de imposto não presume a regularidade de imóvel e não se presta a fim não tributário.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida de Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Novo de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do caput deste artigo, ovidos o órgão técnico da Administração, a Secretária Municipal do Planejamento e a Secretária Municipal de Cultura (Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta de projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 5º O órgão competente efetuará visitas periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado (§ 1º de art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 6º A Secretária Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no caput deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração (§ 2º de art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado (§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

Art. 17. A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais (art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) (art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte (art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 18. Ficam isentos de Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva

estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades de agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadram nos termos do caput deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos de imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.813, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que ratificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 81.078, de 28/07/67);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.665, de 29/12/08);

d) de casas paroquiais e pastores;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.814, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematotecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente;

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretária Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 1º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU

Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicável, em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/2001):

N.º 01-0403 de 2006
 do Pro.º
 de 401/2006. DANIEL MARTINS GODINHO
 N.º 01-0403 de 2006
 do Pro.º
 de 401/2006. DANIEL MARTINS GODINHO

permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais e elas cabidas (art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

estamento do
doada na
abastecimento
2/07).
er divulgação
struido com
o população
nças de 10
0/12/2007
R\$ 10.940

Folha nº 73
Nº 01-0463 de 2006
do processo funcional nº 9858

Daniel Martins Godoi

CPF 10.94C

Nº de Funcionário
90206-0050-00

Materia PL 401/2006. DANIEL MARTINS GODOI

omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido (art. 4º da Lei nº 10.819, de 28/12/89).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 78. Além da inscrição e respectivos alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares (art. 9º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do caput deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97.

Art. 79. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento (art. 11 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

- I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguel de imóveis;
- III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97 (art. 8º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VI - Arrecadação

Art. 81. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações (Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/08).

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário (acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 82. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de (Arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração de dia;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º Inscrição ou ajuzada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 83. Observado o disposto no artigo 84, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuzamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento (Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

§ 1º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido a data da primeira prestação não paga.

Art. 84. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela (art. 29 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VII - Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 85. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VIII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 86. Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 199 a 203 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico - PDE) e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Planos Regionais Estratégicos - PRE) (art. 1º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 87. Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis (art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

- a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;
- b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de São Paulo;

II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 88. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências (art. 3º da Lei nº 15.234, de 01/07/10):

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

- a) alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo;
- b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 89. As obras de parcelamento ou edificação referidas no artigo 88 deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação (art. 4º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 90. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no artigo 89, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou de edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte (art. 5º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 91. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no artigo 87, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos (art. 6º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo Progressivo

Art. 92. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) (art. 7º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado, de acordo com a

Matéria PL 401/2006, DANIEL MARTINS GODOI
Nº 0000-10
Funcionário
Data 30/09/2015
Assinatura
de 2006
10.940

Subsecção II - Parcelamento Irregular do Solo

tributais,
dentro do
Apts.
cessos do
que estão
28/07/04
07/94-7
os de
entia que
adas
10.94
34

401/2006. DANIEL MARTINS GODOI

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento)

Matéria PL 401/2006. DANIEL MARTINS GODOI

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 139. O imposto será calculado (art. 10 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.107, de 30/12/00):

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante;

II - nas transmissões compreendidas no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, desde que a renda mensal familiar bruta do adquirente não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos (acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11);

III - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b".

Art. 140. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até dia 30 (trinta) de dezembro de 2000, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes (art. 3º da Lei nº 13.107, de 30/12/00):

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;

II - nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Parágrafo único. Os créditos tributários, objetos de decisão judicial transitada em julgado, favorável à Municipalidade, não poderão ser beneficiados pela remissão de que trata o caput deste artigo.

Seção IV - Arrecadação

Art. 141. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar (art. 11 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 142. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular (art. 12 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Art. 143. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída (art. 13 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 144. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou de data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer (art. 14 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

Art. 145. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento (art. 15 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Art. 146. Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de (art. 16 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

I - multa moratória, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor de imposto

devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º.

§ 3º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 147. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas (art. 17 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

§ 1º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 133, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 148. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa (art. 18 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Seção V - Isenção

Art. 149. Fica isento do imposto o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas pelo Fundo Municipal de Habitação, na forma da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994 (art. 19 da Lei nº 11.632, de 22/07/94).

Art. 150. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data de fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física (art. 3º da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

§ 1º Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendimentos Imobiliários, da Secretaria Municipal de Finanças, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número de contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 3º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 2º ficam sujeitos a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por transação não relacionada.

§ 4º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000 (acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 151. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos (art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 13.680, de 10/12/03).

I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR (com a redação da Lei nº 15.360, de 14/03/11);

II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Seção VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e seus Prepostos

Art. 152. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a (art. 19 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

I - verificar a existência da prova de recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

Art. 153. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados (art. 20 da Lei nº 11.154, de 30/12/91):

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.

N.º 02-040-150
 O funcionário
 Daniel Martins Godoi
 Matr. 15.360
 02 de 040-150
 2006
 10.940

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares (acrescido pela Lei nº 13.406, de 08/07/11).

Art. 154. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Consolidação, ficam sujeitos à multa de (art. 21 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 141;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 152 e 153.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Seção VII - Disposições Gerais

Art. 155. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 156. Apurada qualquer infração à legislação relativo a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação (art. 23 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 157. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais (art. 24 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 158. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração (art. 25 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Parágrafo único. A importância prevista no caput deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 159. O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo será disciplinado em regulamento (art. 26 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

CAPÍTULO V - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 160. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador (art. 1º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, concepção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escanhões virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchais e congêneres, para realização de eventos ou

Ofício nº 80 de 30/09/2015
Nº 01-010-15
O Funcionário de 2006
Mário José de Oliveira
Téc. Adm. - RF 10.940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2017


Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF 11020

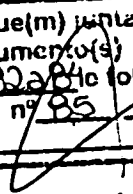
65364

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 26/02/2013
Arquivado novamente em 27/02/2014
Com 86 folhas.


Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) em anexo esta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 82284 de folha de informação
sob nº 85 10/02/2017


René E Barreto
RF 11.088

DEFERIDO

07 FEV 2017

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

RDS

40/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

PL	25/1997
PL	37/1997
PR	43/1997
PR	48/1997
PL	113/1997
PL	535/1997
PL	543/1997
PL	557/1997
PL	665/1997
PL	753/1997
PL	786/1997
PL	973/1997
PR	14/1998
PL	178/1998
PL	256/1998
PL	264/1998
PL	392/1998
PL	398/1998
PL	55/1999
PL	72/1999
PL	420/1999
PL	590/1999
PL	42/2000
PL	79/2000
PL	171/2000
PL	181/2000
PL	307/2000
PL	424/2000
PL	72/2001
PL	73/2001
PL	181/2001
PL	342/2001
PL	650/2001
PL	27/2002
PL	28/2002
PDL	68/2002
PL	266/2002
PL	317/2002
PL	513/2002
PL	608/2002
PL	630/2002
PL	704/2002
PL	744/2002
PR	4/2003

08 FEV 2017

14:48 02/02/2017 016994 - Protocolo Legislativo - 5872



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 837 do Processo nº 01-461 de 2006 fls. 96

René G. Barros
10/11/08

PR	15/2003
PL	311/2003
PL	329/2003
PL	342/2003
PL	351/2003
PL	423/2003
PL	669/2003
PL	822/2003
PL	823/2003
PL	824/2003
PL	59/2004
PL	90/2004
PL	166/2004
PL	554/2004
PL	111/2005
PL	118/2005
PL	277/2005
PL	298/2005
PL	474/2005
PL	565/2005
PL	699/2005
PL	731/2005
PL	732/2005
PL	733/2005
PL	785/2005
PL	799/2005
PLO	4/2006
PLO	6/2006
PR	9/2006
PR	17/2006
PR	21/2006
PR	25/2006
PL	167/2006
PL	209/2006
PL	210/2006
PL	229/2006
PL	244/2006
PL	251/2006
PL	381/2006
PL	382/2006
PL	401/2006
PL	429/2006
PL	434/2006
PL	477/2006
PL	491/2006
PL	615/2006
PL	616/2006
PL	631/2006
PR	8/2007
PL	735/2007
PR	6/2008
PL	30/2008
PL	366/2008
PR	3/2009
PL	641/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fórmula nº 84 do Processo nº 01-401 de 2006 fls. 97

René G. Barreto
R\$ 11.000

PR	6/2010
PLO	7/2010
PL	50/2010
PL	162/2010
PL	547/2010
PR	18/2013
PL	284/2013
PL	300/2013
PL	371/2013
PL	467/2013
PL	614/2013
PL	626/2013
PL	627/2013
PL	628/2013
PL	679/2013
PL	680/2013
PL	696/2013
PL	754/2013
PL	759/2013
PL	777/2013
PL	797/2013
PL	798/2013
PL	802/2013
PL	821/2013
PL	868/2013
PL	896/2013
PL	10/2014
PL	52/2014
PL	61/2014
PL	92/2014
PL	122/2014
PL	125/2014
PL	149/2014
PL	294/2014
PL	299/2014
PL	335/2014
PL	525/2014
PL	540/2014
PL	4/2015
PL	6/2015

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017.

José Police Neto
Líder do PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº

85

do processo nº 01-401 de 20.06 10, 02, 2017 (a)

Antônio G. Barros
R\$ 11.000

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

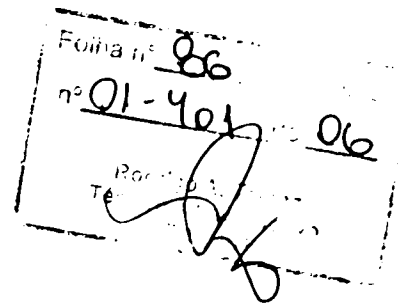
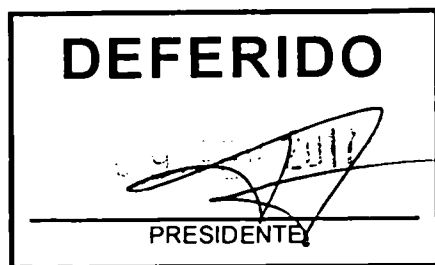
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-40/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



REQUERIMENTO

RDS

101/2017

Senhor Presidente,

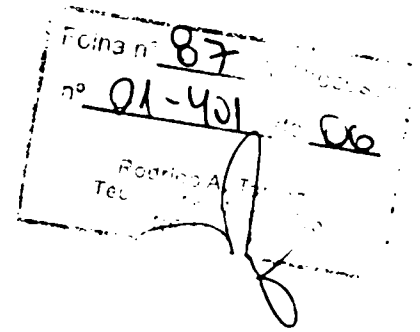
REQUEIRO, que seja admitida a minha coautoria aos PL's abaixo relacionados, de iniciativa do Ex-Vereador Antônio Goulart:

PL	25/1997
PR	43/1997
PR	48/1997
PL	113/1997
PL	535/1997
PL	543/1997
PL	557/1997
PL	665/1997
PL	753/1997
PL	786/1997
PL	973/1997
PL	178/1998
PL	256/1998
PL	264/1998
PL	55/1999
PL	72/1999
PL	420/1999
PL	590/1999
PL	42/2000
PL	79/2000
PL	171/2000
PL	181/2000
PL	307/2000
PL	424/2000
PL	72/2001
PL	73/2001
PL	181/2001
PL	342/2001
PL	650/2001

09 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

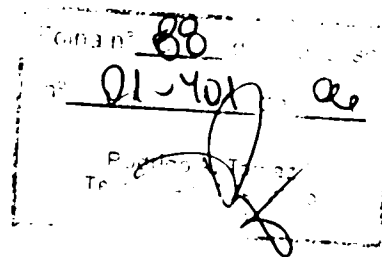


PL	27/2002
PL	28/2002
PL	266/2002
PL	513/2002
PL	608/2002
PL	630/2002
PL	744/2002
PR	4/2003
PR	15/2003
PL	311/2003
PL	329/2003
PL	342/2003
PL	351/2003
PL	423/2003
PL	669/2003
PL	822/2003
PL	823/2003
PL	824/2003
PL	59/2004
PL	90/2004
PL	166/2004
PL	554/2004
PL	111/2005
PL	118/2005
PL	298/2005
PL	474/2005
PL	565/2005
PL	699/2005
PL	731/2005
PL	732/2005
PL	733/2005
PL	785/2005
PL	167/2006
PL	209/2006
PL	210/2006
PL	244/2006
PL	251/2006
PL	401/2006
PL	429/2006
PL	434/2006
PL	477/2006
PL	491/2006

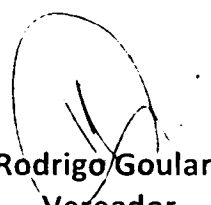
Handwritten signatures and initials.



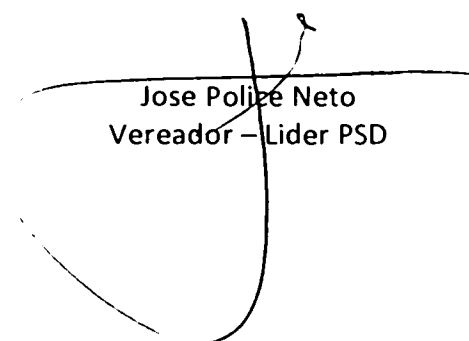
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PL	631/2006
PR	8/2007
PL	735/2007
PR	6/2008
PL	30/2008
PL	366/2008
PR	3/2009
PL	641/2009
PLO	7/2010
PL	50/2010
PL	162/2010
PL	547/2010
PR	18/2013
PL	300/2013
PL	467/2013
PL	680/2013
PL	696/2013
PL	777/2013
PL	540/2014
PL	6/2015


Rodrigo Goulart
Vereador

De acordo,


Jose Polize Neto
Vereador – Lider PSD


Antonio Goulart